



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PAUTA DA 83ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/11/2023**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns**

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra**



**Comissão de Educação e Cultura**

**83ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2023.**

**83ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 3824/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>PL 2331/2022</b> (Tramita em conjunto com: PL 1994/2023) - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	<b>30</b>
<b>3</b>	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	<b>159</b>
<b>4</b>	<b>PL 5099/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSON TRAD</b>	<b>191</b>
<b>5</b>	<b>PL 5654/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSON TRAD</b>	<b>209</b>

<b>6</b>	<b>PL 5542/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR NELSON TRAD</b>	<b>226</b>
<b>7</b>	<b>PL 4773/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR NELSON TRAD</b>	<b>243</b>
<b>8</b>	<b>PL 2762/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>248</b>
<b>9</b>	<b>PL 3451/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>256</b>
<b>10</b>	<b>PL 6328/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>270</b>
<b>11</b>	<b>PL 1199/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>279</b>
<b>12</b>	<b>REQ 125/2023 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>287</b>

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
VAGO(17)(1)(11)(20)		1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagattoli(PL)(18)(19)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. n.ºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios n.ºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. n.º 107/2023-BLDEM).

- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 7 de novembro de 2023  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

83ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualização do item 7. (31/10/2023 14:56)
2. Inclusão de emendas apresentadas ao item 2. (06/11/2023 20:35)
3. Inclusão de emenda apresentada ao item 5. (06/11/2023 21:39)
4. Inclusão de relatório do item 3. (07/11/2023 08:53)
5. . (07/11/2023 08:54)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 3824, DE 2023

#### - Terminativo -

*Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

#### **Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 24/10/2023.
2. Em 03/10/2023, foi realizada Audiência Pública para instrução do Projeto.
3. Em 24/10/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
4. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 2

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

### PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Emenda 2 \(CE\)](#)

[Emenda 3 \(CE\)](#)

[Emenda 4 \(CE\)](#)

[Emenda 5 \(CE\)](#)

[Emenda 6 \(CE\)](#)

[Emenda 7 \(CE\)](#)

[Emenda 8 \(CE\)](#)

[Emenda 9 \(CE\)](#)

[Emenda 10 \(CE\)](#)

[Emenda 11 \(CE\)](#)

[Emenda 12 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO**

### PROJETO DE LEI Nº 1994, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do PL 2331/2022, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição do PL 1994/2023.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
2. Nos dias 13/09/2023 e 14/09/2023, foram realizadas Audiências Públicas para instrução dos Projetos.
3. Em 06/11/2023, foram apresentadas as emendas n° 1, de autoria do Senador Zequinha Marinho; n°s 2 e 3, de autoria do Senador Esperidião Amin; e a emenda n° 4, de autoria do Senador Carlos Viana.
4. Em 07/11/2023, foram apresentadas as emendas n°s 5 a 12, de autoria da Senadora Teresa Leitão.

### ITEM 3

#### EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 88, DE 2018

**Ementa do Projeto:** Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

**Autoria do Projeto:** Câmara dos Deputados

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Pela rejeição.

**Observações:**

1. Em 25/06/2019, foi aprovado o Parecer da CE, favorável ao Projeto, com as Emendas n°s 1-CE e 2-CE.
2. Em 18/10/2023, foi aprovado o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto e contrário às Emendas n°s 1-CE e 2-CE.
3. Em 24/10/2023, foi apresentada em Plenário a Emenda n° 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).

#### Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 5099, DE 2019

- Não Terminativo -

*Acrescenta dispositivo à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação, com as Emendas n°s 1-CAS e 2-CAS, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/10/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 5654, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pelo arquivamento.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/10/2023.
3. Em 06/11/2023, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES).

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 2 \(CE\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 5542, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pelo arquivamento

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/10/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 4773, DE 2023**

**- Terminativo -**

*Institui a data de quinze de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa” e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Não apresentado.

**Observações:**

*Em 23/10/2023, foi realizada Audiência Pública para instrução do Projeto.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 2762, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

*1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo](#) (CE)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI Nº 3451, DE 2023****- Terminativo -**

*Inscribe o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação com emendas.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)  
[Relatório Legislativo](#) (CE)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI Nº 6328, DE 2019****- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional da Doceira.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI Nº 1199, DE 2022

**- Terminativo -**

*Confere o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 125, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.*

**Autoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3824, DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

**Art. 2º** A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

**Art. 3º** A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica tem por princípios:

- I – a valorização dos docentes da educação básica;
- II – o fomento à escolha da carreira docente entre os graduandos;
- III – a universalização do atendimento escolar;
- IV – a melhoria da qualidade da educação básica; e
- V – a superação das desigualdades educacionais.

**Art. 4º** A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

*Parágrafo único.* A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica será monitorada, em âmbito federal, pelo Ministério da Educação, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, em âmbitos estadual e municipal, pelos Tribunais de Contas dos Estados, e, em âmbito distrital, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**Art. 5º** Para a implementação da Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica, os entes federados poderão adotar medidas como:

I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo em faculdades e universidades, para fomento e divulgação, entre os graduandos, das características e benefícios financeiros e intelectuais da carreira docente, piso salarial, perspectivas de desenvolvimento profissional, entre outros;

II – a estruturação de espaços de acolhimento, integração e convivência dos graduandos junto aos docentes de educação básica nas escolas, inclusive com momentos de experiência junto aos estudantes;

III – o estabelecimento de programas de mentoria envolvendo docentes experientes das escolas de educação básica e os graduandos;

IV – o envolvimento dos graduandos em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

V – a inclusão dos graduandos nos esforços de transformação escolar;

VI – o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

VII – o estabelecimento de espaços e esforços para promoção de saúde mental nas escolas de educação básica, com envolvimento dos graduandos sempre que possível;

VIII – o aprimoramento das estratégias de cooperação e de comunicação entre os docentes e entre esses e a direção das escolas de educação básica;

IX – a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes de alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e outros vestibulares, quando os candidatos optarem por cursos de Pedagogia e Licenciaturas, sobretudo nas áreas em que houver carência de professores no País, aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;

X – a oferta de bolsas a graduandos de Pedagogia e Licenciaturas para desenvolvimento de atividades de apoio ao trabalho pedagógico, estágios, aulas de reforço ou monitorias;

XI – a oferta de bolsas e outros incentivos para que graduandos participem de atividades em escolas de educação básica localizadas em áreas rurais, regiões remotas ou com desafios educacionais específicos;

XII – mediante declaração ou certificado, a aceitação das atividades referidas nos incisos IX, X e XI do art. 5º como elegíveis para pontuação durante a fase de títulos de concursos públicos para seleção de professores efetivos junto às redes públicas de ensino de educação básica.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

Há uma “tempestade perfeita” se formando nas escolas públicas brasileiras. Os baixos salários e a falta de atratividade, respeito e prestígio profissional aos docentes da educação básica já estão deixando muitas salas de aula sem professores no País e conformam o que as pesquisas têm chamado de “apagão docente”.

Estudos revelam que, em 2040, faltarão cerca de 235 mil docentes nas escolas de educação básica do país, devido ao desinteresse dos jovens, envelhecimento dos profissionais do ensino, abandono precoce da carreira docente e avanço da oferta de EAD nas faculdades, visto que essa última modalidade possui taxas de evasão mais elevadas do que a modalidade presencial.

Mais do que nunca, nesse cenário, atrair, desenvolver e manter os melhores professores na educação básica é um dos grandes desafios que os sistemas educacionais têm enfrentado não apenas por aqui, mas em boa parte do mundo. De acordo com dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas 2,4% dos jovens de 15 anos no Brasil têm interesse na profissão docente.

Ao lado disso, estudos internacionais também indicam que, das variáveis potencialmente abertas à influência de políticas públicas, os fatores relacionados aos professores e ao ensino são as influências mais importantes na aprendizagem dos alunos. Em particular, o amplo consenso é que a "qualidade do professor" é a variável escolar interna mais importante no desempenho dos estudantes. Com essa perspectiva, observa-se que os países que mais bem avançam na valorização dos professores de educação básica, como a Finlândia e o Japão, construíram uma força de trabalho docente de alta qualidade como resultado de escolhas políticas deliberadas, cuidadosamente implementadas ao longo do tempo.

Evidentemente, há benefícios intrínsecos no desempenho da função docente, como trabalhar com crianças, ajudá-las a se desenvolverem e dar uma contribuição para a sociedade. No entanto, tais benefícios



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

definitivamente não são suficientes para responder aos desafios da vida concreta dos professores no Brasil, que são cidadãos como qualquer um de nós, com famílias para desenvolver e sustentar. As condições reais de trabalho dos professores brasileiros certamente são centrais na escolha inicial pela carreira.

Tais condições envolvem concursos públicos, salários abaixo da média dos profissionais de mesmo nível superior e carga horária considerável, entre outros fatores importantes. As políticas salariais e de recrutamento são fundamentais no enfrentamento do “apagão docente” que se avizinha em nosso País. A baixa atratividade da profissão docente está, sem dúvidas, relacionada principalmente aos baixos salários médios dos professores. No entanto, ao promovermos a docência na educação básica como uma carreira de foco para graduandos com melhores desempenhos acadêmicos, os incentivos, as perspectivas e as recompensas intelectuais e profissionais do trabalho docente também poderão pesar tanto quanto a remuneração.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer princípios e medidas para contribuir com os esforços de atração de estudantes de graduação de Pedagogia e Licenciaturas para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras. Entendemos ser possível e necessário aprimorar outras práticas dos sistemas de ensino quanto à atração e à valorização docente para além da remuneração. Isso porque, ainda que eventualmente sejam professores excelentes e bem pagos, se os alocarmos em sistemas ruins, o sistema muito provavelmente os vencerá. Propomos, então, medidas concretas que, em linha com as melhores práticas internacionais de atração e valorização docente, poderão contribuir para conquistar mais graduandos para esta carreira tão estruturante para o País como é a dos nossos professores de educação básica.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**(PSB/PR)**





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A Política será implementada pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, que poderão desenvolver amplo leque de atividades, tais como instituir campanhas públicas para atrair graduandos para a profissão docente, criar espaços de convivência de graduandos com docentes da educação básica, estabelecer mentorias com apoio de docentes experientes, envolver graduandos em atividades de pesquisa e extensão nas escolas, bem como incluí-los nas atividades escolares. O rol de atividades inclui, ainda, iniciativas para aprimorar os concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes, promover a saúde mental nas escolas, aprimorar as estratégias de cooperação entre os profissionais da educação. Entre as medidas que poderão ser implementadas está também a oferta de bolsas de estudo para estudantes de alto desempenho que optarem por cursos de pedagogia e de licenciatura e também para aqueles que desenvolverem atividades de apoio nas escolas, bem como bolsas para os que participarem de atividades em escolas de educação básica localizadas em áreas vulneráveis. Os entes podem, ainda, aceitar que essas atividades, incentivadas por meio de bolsas, sejam consideradas durante a fase de títulos dos processos seletivos das redes públicas de educação básica.

Por fim, a proposição estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica serão custeadas por dotações orçamentárias da União.

Na justificação, o autor argumenta que os baixos salários e a falta de atratividade da carreira docente podem levar o País a viver um “apagão docente”, com falta de profissionais dedicados ao ensino. Nesse sentido, o projeto em tela visa a contribuir com os esforços de atração de estudantes de graduação de pedagogia e de licenciaturas para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

Distribuída a esta Comissão para apreciação terminativa, a proposição não recebeu emendas. Em 3 de outubro de 2023, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, a exemplo do disposto no Projeto de Lei nº 3.824, de 2023. Em adição, por força disposto no art. 90, inciso I, do mesmo Regimento, cabe a esta Comissão emitir juízo acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Assim, fica observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado. Da mesma forma, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, sustentamos que a proposição não apresenta vícios de juridicidade ou regimentalidade. No que toca à constitucionalidade, sob o aspecto material, o projeto ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Do ponto de vista formal, o PL não versa sobre assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF. Nesse sentido, o dispositivo incluído na proposição que atribui competências a órgãos específicos do Poder Executivo (parágrafo único do art. 4º) poderia vir a ser questionado, mas propomos adequação textual que contorna esse potencial problema, como se verá adiante.

No mérito, o PL mostra-se oportuno e relevante para o campo da educação, uma vez que dispõe sobre a variável mais importante para garantia do direito a educação: o professor. De fato, estudos têm mostrado que dentre diversos fatores preditores do sucesso escolar, a qualidade dos professores é um dos mais relevantes. O foco nos profissionais da educação é apontado como a principal razão de sucesso de sistemas educacionais com os melhores resultados em exames internacionais, como Finlândia e Coreia do Sul. Nesse sentido, deve ser objetivo permanente do poder público a criação de mecanismos de valorização profissional, bem como de atração de jovens para a carreira docente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Atualmente, o Brasil conta na educação básica com 2,3 milhões de professores, sendo que 61% deles atuam no ensino fundamental. O campo de trabalho na área do magistério tende a aumentar, se considerarmos a necessidade de atender os amplos contingentes de crianças fora da educação infantil e de adolescentes sem ensino médio, bem como o de adultos que não concluíram a escolarização na idade certa. Se considerarmos também que os atuais docentes geralmente têm jornadas elevadas e que precisaremos ampliar a carga horária de nossos estudantes, deduz-se que a demanda por professores tende a continuar sendo expressiva. Nesse sentido, é necessária a implementação de medidas para organizar a chegada de novos mestres, assegurando que eles sejam bem formados, motivados e valorizados na carreira escolhida.

Em que pese o consenso em torno dessas questões, o Brasil ainda não logrou criar uma cultura de valorização da profissão docente capaz de colocá-la entre as mais almeçadas pelos jovens. Nas últimas duas décadas, fomos bem-sucedidos na melhoria salarial da categoria, principalmente devido à implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, mas é preciso avançar ainda mais, atraindo jovens para a profissão docente, fidelizando seu compromisso com a educação e assegurando que continuarão na carreira. A proposição em tela tem justamente esse objetivo.

De forma a promover uma maior entrada de jovens graduandos na profissão docente, o PL estabelece a criação de uma série de mecanismos de incentivos, que vão desde o desenvolvimento de campanhas e criação de espaços de acolhimento até a instituição de programa de bolsas para estudantes com alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), bem como para aqueles que participem de programas nas escolas.

Essas medidas são bastante adequadas, pois focam tanto em aspectos intrínsecos e culturais, que envolvem a satisfação e o reconhecimento social da profissão, como em elementos relacionados à remuneração e às condições de trabalho. Portanto, prioriza-se um leque de iniciativas, de forma a garantir que os estudantes mais qualificados optem pela profissão docente, permaneçam nela e façam a diferença.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Se medidas nesse sentido não forem tomadas, corremos o risco de aprofundarmos a escassez de professores, um problema que não pode ser resolvido de uma hora para outra, mas apenas no longo prazo e com muito planejamento. Portanto, o “apagão docente” é o que se pretende evitar com a Política instituída por esta proposição.

Tendo em vista a importância do tema, a CE realizou audiência pública que contou com a presença de gestores e especialistas, aos quais agradecemos pelas importantes contribuições para o aprimoramento da matéria.

Estiveram presentes na audiência os(as) seguintes convidados(as):

- Sra. Andressa Pellanda, Coordenadora-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- Sra. Anna Helena Altenfelder, Presidente do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC;
- Sr. Luiz Miguel Marins Garcia, representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- Sra. Mariana Breim, Diretora-Executiva do Instituto Península;
- Sr. Haroldo Rocha, Coordenador-Geral do Movimento Profissão Docente;
- Sra. Marilena Rosalen, Coordenadora do Movimentos Docentes;
- Sra. Cristiane Antônia Hauschild Johann, Presidente do Fórum Nacional de Coordenadores do PIBID e Residência Pedagógica – FORPIBID-RP;



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- Sra. Rosilene Corrêa, Secretária de Finanças da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- Sra. Maria Stela Reis, Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação, da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação – SASE/MEC.

Em linhas gerais, houve concordância quanto ao diagnóstico dos problemas relativos à formação docente, às condições de trabalho e também às dificuldades para atrair jovens estudantes para as licenciaturas e, após formados, para a carreira a docente. As dificuldades históricas da profissão docente em nosso país foram arroladas, demonstrando que o problema da atratividade da carreira envolve aspectos estruturais, como a qualidade dos cursos de formação, os baixos salários, as condições inadequadas de trabalho, além da desvalorização social da profissão.

Constatou-se que apesar do diagnóstico compartilhado por especialistas, gestores e sociedade em geral, os governos não têm logrado reverter esse quadro, havendo algumas iniciativas bem sucedidas, mas insuficientes para mudar o cenário geral. Na verdade, apontaram alguns participantes, nos últimos anos têm sido acrescentados novos elementos para tornar a questão ainda mais complexa, como o crescimento da formação docente de baixa qualidade em licenciaturas a distância e o surto de atos brutais de violência contra a escola, que tendem a afastar ainda mais os interessados em se tornarem professores e professoras.

Em geral, os participantes da audiência pública elogiaram a iniciativa do Senador Arns, tendo alguns deles apresentado sugestões de aperfeiçoamento, as quais buscamos consolidar no substitutivo que apresentamos a seguir.

Em primeiro lugar, atendendo sugestão oferecida na ocasião, propomos alteração no nome da política instituída pela proposição, que passa a ser denominada Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica, expressão que carrega um conceito amplamente debatido e aceito no campo da educação. Em linha com outras sugestões recebidas, propomos que



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

as ações relacionadas à política instituída sejam classificadas como prioritárias ou complementares, de forma a direcionar a ação do poder público em sua implementação.

Também procuramos dar prioridade às estratégias de formação que ocorram no sistema público, em tempo integral e na modelo presencial, conforme recomendação de participantes, de forma a qualificar ainda mais a implementação da política, bem como a ampliar o seu alcance social.

Com esses aperfeiçoamentos e outros pequenos ajustes feitos no texto, consideramos que a proposição pode ser bastante útil para avançar na atração de jovens estudantes para a carreira docente.

É muito comum vermos nos círculos ligados à educação a frase atribuída a Monteiro Lobato de que “um país se faz com homens e livros”. Parafraseando o grande escritor, na semana em que se homenageiam os professores do Brasil, podemos dizer que a educação se faz principalmente com educadoras, porque elas representam cerca de 80% das ocupantes da carreira na educação básica.

Parabéns às mestras e mestres que cumprem com dedicação seu papel nas escolas do Brasil. E que os jovens possam ver a profissão docente como uma forma de realizar seus sonhos pessoais e de contribuir com o futuro de nosso País. Para tanto, é preciso que os governos cumpram as leis, garantindo não apenas o pagamento do piso salarial profissional, mas também condições adequadas de trabalho e formação continuada, e que a sociedade dedique às professoras e professores o respeito e admiração que tanto merecem.

### III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, nos termos do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA ..... (CE)**  
(Substitutivo ao PL nº 3.824, de 2023)

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

**Art. 2º** A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

**Art. 3º** A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica tem por princípios:

- I – a valorização dos docentes da educação básica;
- II – o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior;
- III – a universalização do atendimento escolar;
- IV – a melhoria da qualidade da educação básica;
- V – a superação das desigualdades educacionais; e
- VI – a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do País.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**Art. 4º** A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

*Parágrafo único.* Além do controle interno e externo, a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica será monitorada por meio de mecanismos de controle social em cada rede de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

**Art. 5º** A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica envolverá medidas prioritárias e complementares.

§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

- a) a estruturação de espaços intencionalmente formativos de acolhimento, integração e convivência dos estudantes de pedagogia e licenciatura junto aos docentes de educação básica nas escolas, inclusive com momentos de experiência junto aos estudantes, para além dos estágios obrigatórios;
- b) o estabelecimento de programas de tutoria e mentoria envolvendo docentes experientes das escolas de educação básica, estudantes de licenciatura e pedagogia e recém-graduados;
- c) o aprimoramento das estratégias de colaboração e de comunicação entre instituições de ensino superior formadoras de docentes, as secretarias de educação e as escolas de educação básica;
- d) a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes na educação superior que optarem por curso de pedagogia ou por licenciatura, considerando o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou em vestibulares, sobretudo nas áreas do conhecimento e regiões do País em que houver carência de professores aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e) a oferta de bolsas a estudantes de pedagogia e de licenciaturas para desenvolvimento de atividades que privilegiem a construção do conhecimento pedagógico sobre os conteúdos e práticas de ensino, supervisionadas pelos professores da instituição formadora e por professores tutores das redes públicas de educação básica;

f) a oferta de bolsas e outros incentivos para que estudantes de licenciaturas e pedagogia participem de atividades pedagógicas em escolas de educação básica localizadas em áreas rurais, regiões remotas ou com desafios educacionais específicos;

g) o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes nas redes de ensino, de modo a valorizar o conhecimento reflexivo sobre a prática docente;

h) a ampliação da matrícula em licenciaturas e pedagogia nas instituições públicas de educação superior, assegurando, com prioridade, assistência estudantil para os estudantes, bem como universalização do acesso a programas de iniciação a docência.

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

a) o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente;

b) o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

c) a inclusão dos estudantes de pedagogia e licenciaturas nos esforços de transformação escolar e de promoção de saúde mental nas escolas de educação básica em que desenvolvam as atividades previstas nesta Lei;

d) a criação de mecanismos acessíveis de informação sobre a qualidade dos cursos de pedagogia e de licenciatura, com ênfase na



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

importância da realização de atividades presenciais para assegurar a qualidade da formação inicial de professores;

e) a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de pedagogia e licenciaturas participantes das atividades previstas nesta Lei.

§ 3º As medidas referidas nas alíneas “d”, “e” e “f” do § 1º deste artigo serão dirigidas a estudantes de cursos presenciais, com avaliações positivas e, prioritariamente, de tempo integral, e, quando devidamente certificadas, poderão ser computadas como títulos nos concursos públicos para seleção de professores efetivos nas redes públicas de ensino de educação básica.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,                      de outubro de 2023.

**Senador Flávio Arns, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

**Art. 2º** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

§ 4º .....

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)



SF/22692.31643-60



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 32 .....

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“Art. 33 .....

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º .....

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferirem receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferirem receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)



SF/22692.31643-60



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35 .....

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38 .....

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

**Art. 4º** Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

**Senador Nelsinho Trad**  
(PSD/MS)



SF/22692.31643-60

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
  - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
  - art33-1

## PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

**EMENDA ADITIVA Nº**  
**SENADOR ZEQUINHA MARINHO**  
**(PODEMOS/PA)**

Dê-se a seguinte redação ao **art. 12** do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera a **Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....  
 .....

§5º.....  
 .....

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, propondo alterações no artigo 12 da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta a destinação das receitas provenientes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

O texto da emenda tem como objetivo estimular a produção audiovisual nacional, destinando uma parcela das receitas da CONDECINE para programas de atração de investimentos visando ao incremento da produção audiovisual em território nacional. Isso contribui para o fortalecimento da indústria cinematográfica brasileira, gerando empregos e promovendo a cultura do país.

Além disso, propõe a alocação de recursos para a estruturação e desenvolvimento de um *Film Commission* Federal. Essa medida é fundamental para desenvolver a indústria cinematográfica, que impulsionaria a captação de produções internacionais, aumentando a competitividade do mercado, além de promover o intercâmbio cultural.

Por fim, a emenda ainda propõe a participação do Comitê Gestor do Fundo Setorial na definição da repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade, o que asseguraria a transparência e a responsabilidade na gestão desses recursos.

Sala das Sessões, em de de 2023.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PL nº 2.331, de 2022, e ao PL nº 1.994, de 2023)

O art. 12 da emenda substitutiva apresentada aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** A Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** .....  
.....

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE;

II – no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Sul, Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE;

III – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

IV – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

VI – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.’(NR)’”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, prevê, em seu art. 12, alterações na legislação que rege a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). Nesse sentido, determina que, na destinação dos recursos decorrentes da prestação dos serviços de vídeo sob demanda (VoD), de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet (IP), pelo menos 30% devem ser aplicados em produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, bem como nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Entendemos que esse número deve ser ampliado, de forma proporcional aos índices populacionais e econômicos dessas regiões geográficas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo abrigam 26,74% da população brasileira; respondem por 27,98% do Produto Interno Bruto brasileiro; contam com 25,53% dos telefones móveis no País; e sediam 19,5% das produtoras registradas na Ancine.

Os números somados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são de aproximadamente 43,48% da população brasileira; 30,86% do PIB; 36,12% dos terminais móveis e 21,28% das produtoras brasileiras ativas.

Então, para estabelecermos uma distribuição mais equânime dos recursos da Condecine, baseados nesses parâmetros, sugerimos um percentual de destinação de, no mínimo, 20% para região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e de, pelo menos, 35% para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## EMENDA Nº -CE

(ao PL nº 2.331, de 2022, e ao PL nº 1.994, de 2023)

O parágrafo único do inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma da emenda substitutiva apresentada aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

IV - .....

*Parágrafo único.* A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de agosto de 2001, prevê que a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) também incidirá sobre “o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo”, naquilo que é denominado de Condecine-Remessa.

### Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

### Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nesse sentido, é importante que essa modalidade de Condecine não incida, em nenhuma hipótese, sobre os provedores de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet (IP), visto que esses já serão obrigados a contribuir com a Condecine calculada com base em seu faturamento.

Nesse sentido, a incidência da Condecine-Remessa para os rendimentos decorrentes da prestação desses serviços, mesmo que só para aqueles que sejam remunerados por publicidade, como prevê o substitutivo apresentado pelo nobre relator, poderia representar uma dupla tributação e gerar distorções concorrenciais no mercado.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda: para que a Condecine-Remessa não incida em nenhuma modalidade de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de vídeo ou de televisão IP, independentemente da origem de suas receitas.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PL nº 2331, de 2022)

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 1º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º. (NR)

Dê-se ao Art. 2º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o

Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo o provedor prestar ou não atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e outros serviços que não se confundem com o serviços de vídeo sob demanda;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de

terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Dê-se ao Art. 3º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização

em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático;

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e

VII - as plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual.

Dê-se ao Art. 7º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Dê-se ao Art. 11, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

§ 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de “provedor de serviço de vídeo sob demanda”, “catálogo”, “conteúdo audiovisual”, “espaço qualificado”, e “plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.” (NR)

Art. 7º .....

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

” (NR)

“Art. 29 .....

§1º No caso de obra cinematográfica ou vide fonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no caput quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32 .....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art.33 .....

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§3º .....

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....  
...” (NR)

“Art.35.....  
.....

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a catálogos de conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em coprodução ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art.36.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art.47.....

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

As alterações propostas pretendem retirar os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual do escopo da aplicação da lei, efetivamente diferenciando os serviços de vídeo sob demanda dos serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual.

O texto sugerido pretende aproximar a proposta de regulamentação brasileira dos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS). A regulamentação trazida pelo AVMS reconhece os diferentes tipos de serviços envolvendo conteúdo audiovisual no setor, e traz obrigações financeiras e regulatórias para os serviços que se caracterizam pela responsabilidade e controle editorial pelo conteúdo disponibilizado, dentro de uma atividade de catalogação.

Este modelo já foi objeto de muita discussão e foi aceito pelo setor como sustentável para que a indústria de serviços de vídeo sob demanda continue

a se desenvolver e permitir o acesso e desenvolvimento de conteúdos audiovisuais de diversos tipos para o público consumidor.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para essa importante emenda, que visa aperfeiçoar o projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do art. 4º da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 12 do Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Gomes ao Projeto de Lei n. 2331, de 2022:

**Art. 12.** A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

§ 5º .....

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 15% (quinze por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II - .....

III - .....

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; (NR)

V- no mínimo, 5% deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade. (NR)

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos

no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

### JUSTIFICATIVA

A necessidade de positivação da destinação de um percentual dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) para os estados da Região Sul, além de Minas Gerais e do Espírito Santo (FAMES) visa trazer segurança jurídica e incentivo à atividade audiovisual realizada nestes estados. Cumpre salientar que, diferentemente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (CONES), os estados do FAMES tinham o seu repasse do FSA garantido apenas por ato infralegal da ANCINE, o que dotava de precariedade a continuidade de recebimento deste recurso.

Por essa razão, a presente emenda garante um percentual de 15% (quinze por cento) dos recursos do FSA para tais estados e mantém a prática instituída pela Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, de destinar 30% aos estados do CONNE. Dessa forma, há uma perenização dos recursos, o que promove desenvolvimento regional, fortalecimento da produção local e florescimento da criatividade fora do chamado eixo Rio-São Paulo.

Em relação ao montante destinado à prática de proteção aos direitos autorais, a presente emenda modifica o percentual de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento). Tal redução se justifica pela adequação entre o fim ser alcançado e a quantidade de recursos despendidos. Dada a natureza da atividade de proteção a direitos autorais e a magnitude do FSA, entendemos que o percentual de 1% satisfaz plenamente as necessidades financeiras para a consecução de tal fim.

Por fim, a emenda acrescenta a destinação de 5% (cinco por cento) dos recursos do FSA para a promoção de programas de atração de investimento com o objetivo de incentivar e fortalecer a produção audiovisual em território nacional. Tal dispositivo se coaduna com a concretização do desenvolvimento nacional, uma vez que, ao atrair investimentos, fortalece a posição brasileira dentro do cenário mundial do audiovisual, seja em seu aspecto cultural, seja em seu aspecto econômico.

A emenda ainda acrescenta nova destinação ao incluir 5% dos recursos para estruturação de um Film Commission Federal, uma comissão responsável por atrair produções audiovisuais e promover cenários brasileiros no exterior. O uso da cultura como elemento de *soft power* é corrente no mundo, sendo um dos principais elementos de consolidação da influência exercida por um país. A indústria audiovisual norte-americana e, mais recentemente, a sul-coreana, são exemplos da efetividade da exportação de cultura como elementos de fortalecimento dos países no cenário internacional.

Assim, a criação de tal programa para a promoção audiovisual brasileira no exterior tem o condão de fortalecer a posição do país como um importante agente global, além de criar um mercado de utilização das obras audiovisuais.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dá-se ao Anexo I do artigo 33, inciso IV, alínea a), e ao artigo 35, § 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 11 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

“Art. 11..... (NR)

Art. 35. ....

.....

VI – .....

(NR)

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º.....

(NR)

§ 3º.....

(NR)

§ 4º.....

(NR)

§ 5º.....

(NR)

§ 6º.....

(NR)

§ 7º.....

(NR)

§ 8º.....

(NR)”

“ANEXO I

.....

....

Artigo 33, inciso IV

## a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	4%	R\$ 1.600.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	2%	R\$ 80.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca estabelecer uma alíquota de 4% (quatro por cento) para a Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema Nacional (CONDECINE), tendo como base de cálculo a receita bruta dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis.

A necessidade de aumento da alíquota da referida contribuição, de três para quatro por cento, se justifica por alguns fatores. O primeiro deles corresponde à conformidade com a prática internacional de outros países que adotam mecanismos de fomento à indústria audiovisual. **Ao estabelecer uma alíquota de 4%, o Brasil se encontrará dentro da faixa utilizada por países como Itália, Portugal e Espanha.**

E, dada a magnitude e o potencial do mercado audiovisual brasileiro, tal equiparação mostra-se adequada. Manter uma alíquota abaixo desse patamar importaria em um verdadeiro desmerecimento dos agentes da indústria audiovisual brasileira, além de uma desconsideração do tamanho do mercado consumidor brasileiro, o qual supera bastante vários mercados europeus. Dessa forma, a presente emenda apenas adequa o montante necessário para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional ao seu grau de complexidade, escala, diversidade e dinamicidade.

O segundo fator corresponde à necessidade de equiparação regulatória entre a CONDECINE VoD e a CONDECINE Teles. A CONDECINE Teles, a qual incide sobre serviços de telecomunicações que prestam serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais, possui arrecadação de mais de um bilhão de reais anualmente, conforme dados da ANCINE de 2022. Uma vez que o Brasil é o segundo

maior mercado consumidor global de streaming, atrás apenas dos Estados Unidos da América, o potencial arrecadatório da CONDECINE VoD é próximo a esses valores.

Porém, para que tal arrecadação se concretize, é necessária uma alíquota capaz de plenamente refletir a magnitude do mercado audiovisual brasileiro. Dessa forma, a presente emenda, ao estabelecer uma alíquota de 4%, permite que os recursos provenientes de tal atividade sejam utilizados para o fortalecimento e para o desenvolvimento de tal setor, mantendo uma equidade setorial com os serviços de acesso condicionado.

Dessa forma, a presente emenda busca, a um só tempo, posicionar o Brasil dentro do rol das melhores práticas de financiamento da atividade audiovisual a nível mundial e promover uma equidade setorial entre o que já é praticado no setor de serviços de acesso condicionado para o que se praticará nos serviços de vídeo sob demanda.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dá-se ao art. 10 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

**Art. 10.** Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo, obrigatoriamente, metade destas quantidades de conteúdo audiovisual brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Exclusivamente para o cumprimento da parcela de conteúdo brasileiro não independente prevista neste Artigo, poderão ser considerados conteúdos audiovisuais cuja titularidade majoritária dos direitos patrimoniais seja de serviços de vídeo sob demanda que tenham sede, domicílio fiscal no exterior ou integrem grupo econômico estrangeiro, desde que a obra tenha sido produzida no Brasil e tenha contratado majoritariamente talentos brasileiros, garantindo-se necessariamente o foro de jurisdição brasileira para resolução de processos administrativos ou judiciais relativos a controvérsias relativas a tais conteúdos.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que, nos quantitativos de conteúdos audiovisuais brasileiros para fins do cumprimento da obrigação de cota de tela pelos serviços de vídeo sob demanda, prevista pelo Substitutivo, **seja observada obrigatoriamente, metade destes quantitativos seja de conteúdo audiovisual brasileiro independente.**

Ressalte-se que o mecanismo da cota de tela é prática histórica no Brasil, sendo um meio eficaz de garantir espaços de exibição do conteúdo audiovisual brasileiro, inclusive o independente, seja no cinema, seja na televisão. Dessa forma, a sua previsão nos serviços de vídeo sob demanda é apenas uma incorporação de uma política de fortalecimento da indústria audiovisual nacional a uma nova modalidade de utilização destes conteúdos, a saber, os serviços de VoD.

Ao estabelecer quantitativos máximos de obras de conteúdo audiovisual brasileiro, inclusive independente, relacionados ao tamanho do catálogo, a presente emenda considera os diferentes tamanhos de tais serviços, fazendo com que a obrigação imposta seja proporcional ao nível de operação e à capacidade efetiva do mesmo em cumpri-la. Dessa forma, garante-se a efetivação do objetivo de promoção do conteúdo audiovisual brasileiro sem, contudo, inviabilizar o desenvolvimento e a viabilidade econômica dos serviços de vídeo sob demanda.

A emenda também adequa a redação relativa aos prazos progressivos no tempo para o cumprimento da referida obrigação. Tais prazos são necessários tanto para a adequação dos serviços de vídeo sob demanda à obrigação imposta, como para a própria produção dos conteúdos audiovisuais que serão objeto da cota de tela nos referidos serviços. Dessa forma, garante-se uma transição sustentável e um cumprimento efetivo desta obrigação.

A emenda também prevê a obrigatoriedade de que metade dos quantitativos sejam de conteúdo audiovisual brasileiro independente, sendo uma forma de garantir que os mesmos tenham sua parcela de exibição garantida dentro dos serviços de vídeo sob demanda. Dessa maneira, as produções audiovisuais brasileiras independentes terão a possibilidade de serem vistas pelo público em tais serviços, o que estimula tal segmento e garante a promoção do desenvolvimento cultural e econômico da indústria audiovisual brasileira como um todo.

---

A emenda também visa garantir a jurisdição brasileira em controvérsias relacionadas a produções realizadas no Brasil mas financiadas por provedores estrangeiros. Dessa maneira, garante-se que a obrigação aqui executada seja interpretada pelas leis brasileiras e julgada pelo Poder Judiciário brasileiro, em respeito à soberania nacional e ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dá-se ao artigo 35, § 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 11 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

“Art. 11..... (NR)

Art. 35. ....

.....

VI – .....  
(NR)

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, limitando-se tal exclusão ao montante de 15% (quinze por cento) do faturamento bruto, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º.....  
(NR)

§ 3º.....  
(NR)

§ 4º.....  
(NR)

§ 5º.....  
(NR)

§ 6º.....  
(NR)

§ 7º.....  
(NR)

§ 8º.....  
(NR)”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca evidenciar que a base de cálculo da Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema (CONDECINE) corresponde à receita bruta dos serviços de vídeo sob demanda, das plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet, excluindo-se os tributos indiretos incidentes sobre a mesma, limitando-se tal dedução a 15% do total de tributos indiretos incidentes. A emenda, visa, portanto, corrigir um erro técnico do Substitutivo, que prevê a exclusão de tributos diretos. O correto, tecnicamente, é realizar a exclusão dos tributos indiretos que incidem sobre a atividade econômica do VOD.

Tal modificação é necessária, dada a estrutura do sistema tributário brasileiro. Os impostos indiretos, tais como, PIS, Cofins e ISS, por incidirem nas etapas anteriores da produção de um bem ou na prestação de um serviço, como no caso em análise, possuem natureza cumulativa. Dessa forma, ocorre uma sobreposição de cobrança sobre o produto ou serviço finais.

Além de mitigar esse caráter cumulativo, a presente emenda busca garantir que a base de cálculo da CONDECINE reflita o montante de receita efetivamente proveniente da prestação do serviço de vídeo sob demanda, a qual é a atividade ensejadora da necessidade de contrapartida por parte das empresas que a realizam para o fortalecimento do setor audiovisual brasileiro.

Além disso, tal mudança é necessária para garantir que, de fato, o montante sob o qual a CONDECINE é cobrada corresponda à receita efetivamente oriunda de tais serviços. Caso se mantivesse a exclusão dos tributos diretos, como constante no parecer original, não haveria exclusão de tributo algum, uma vez que a cumulatividade dos tributos indiretos restaria presente e o IRPJ e a CSLL, objeto da exclusão original, continuariam incidindo sobre a referida base de cálculo, uma vez que eles são calculados com base no "lucro líquido" das empresas, que corresponde à receita bruta após a exclusão de tributos indiretos (incluindo a CONDECINE), custos e despesas. Assim, o IRPJ e a CSLL nunca integram a receita bruta da empresa.

**Por sua vez, a limitação da dedução dos tributos indiretos a 15% (quinze por cento) do total de tributos desta natureza incidentes na receita dos serviços de vídeo sob demanda, das plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet busca garantir uma quantia efetivamente útil para a concretização do objetivo da CONDECINE: financiar o desenvolvimento do setor audiovisual nacional.**

Caso houvesse a exclusão de todos os tributos indiretos sobre a base de cálculo da CONDECINE VoD, a possibilidade de corrosão dos recursos disponíveis para a plena efetivação dos objetivos de tal contribuição seria significativa. **Dessa forma, a presente emenda limita tal dedução a 15%, percentual razoável tanto para a garantia arrecadatória estatal em relação à tal contribuição quanto para a dedução necessária para os serviços onerados com a mesma, em razão da forma como nosso sistema tributário está configurado.**

Por fim, a mudança objetivada pela presente emenda incorpora o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre receita, expresso no tema 69 de Repercussão Geral. Uma vez que, conforme tal entendimento, os tributos indiretos não integram o conceito de receita para fins tributários, a exclusão destes da base de cálculo da CONDECINE, operada pela referida emenda, confere efetividade ao montante sobre o qual tal contribuição de fato incidirá.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001, alterado pelo artigo 11 do Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Gomes ao Projeto de Lei n. 2331, de 2022:

**Art. 11.** A Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35 .....

§3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor para projetos de capacitação técnica e preservação de conteúdos audiovisuais e para aquisição de direitos de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes, bem como na co-produção de conteúdos cujo controle majoritário dos direitos patrimoniais pertença aos produtores brasileiros independentes, na forma do regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca sanar redação que poderia provocar dubiedade na sua interpretação e garantir que os recursos investidos através da dedução na Condecine sejam aplicados, diretamente, em projetos de capacitação técnica e preservação de conteúdos audiovisuais e aquisição de direitos de licenciamento, pré-licenciamento e co-produção de **conteúdos brasileiros independentes**.

Em relação à aplicação em produções audiovisuais, o montante deve ser investido obrigatoriamente em conteúdos brasileiros independentes, que é o conteúdo que deve ser financiado através da dedução da Condecine. Dessa maneira, garante-se que os recursos provenientes do desconto da CONDECINE serão aplicados em produções audiovisuais cujos direitos autorais patrimoniais são titularizados por produtores brasileiros, gerando renda e empregos no Brasil, bem como fomentando a cena audiovisual nacional independente.

Com a inclusão da expressão “na forma do regulamento”, garante-se que a realização dos investimentos fruto do abatimento da CONDECINE sejam definidos pelo órgão responsável, em consonância com as particularidades e com as variabilidades que esse tipo de análise possui, sem o engessamento de um texto legal.

Por fim, a presente emenda modifica o § 3º, art. 35 da MP 35 da MP 2228-1 de 2001, a fim de garantir que a preservação de que trata o caput deste artigo se refere a todos os conteúdos audiovisuais. Tal modificação visa garantir a amplitude das políticas de preservação a todos os tipos de obras brasileiras, sejam ou não independentes. Dessa forma, garante-se que a preservação do patrimônio audiovisual brasileiro ocorra, sem distinção da origem da obra realizada.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao artigo 3º do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 3º** Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – serviços destinados à transmissão/disponibilização de jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – serviços destinados à disponibilização/venda de jogos eletrônicos;

V – serviços destinados à disponibilização de conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI – serviços vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os provedores de serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdo e os provedores de televisão por protocolo de internet das obrigações previstas nos artigos 7º e 15º.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca modificar o objeto da exclusão do presente Substitutivo, excluindo serviços que não são caracterizados enquanto serviços de vídeo sob demanda, tais como jogos eletrônicos, serviços jornalísticos, serviços vinculados a órgãos dos três poderes, dentre outros.

As exclusões operadas pela presente emenda se baseiam em fatores como o interesse público (como no caso dos materiais didáticos e dos serviços vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), a natureza da transmissão realizada (como no caso dos conteúdos incidentais ou efêmeros), ou na exclusão de conteúdos já regulados por lei específica (como é o caso dos serviços de acesso condicionado).

A menção a serviços ao invés de conteúdos, por sua vez, é necessária porque as obrigações presentes no Substitutivo em análise incidem sobre os serviços de vídeo sob demanda, e não sobre o conteúdo. Trata-se, assim, de uma regulação econômica, e não de conteúdo. Logo, por coerência, a exclusão deve ser feita com base no serviço realizado.

Por fim, a emenda prevê expressamente que os provedores de serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdo e os provedores de televisão por protocolo de internet não se eximem das obrigações de credenciamento. Tal comando busca garantir que o órgão responsável possa, por meio do credenciamento de tais serviços, conhecer o mercado de vídeo sob demanda em sua totalidade, além de efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte daqueles por elas abrangidos.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao artigo 8º do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 8º.** A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de regulação do mercado e de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais, com as informações necessárias para as finalidades do caput deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE, da obrigação de manutenção de conteúdo prevista no Art. 10º e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º Será conferido tratamento adequado, em termos de restrição e sigilo, às informações de que trata § 1º, nos termos da legislação, de forma que não possam gerar vantagem a terceiros.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca explicitar o âmbito de abrangência das competências da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), no que se refere à regulação dos serviços de vídeo sob demanda, da qual trata o Substitutivo objeto desta.

Primeiramente, a emenda prevê que a competência da referida agência para requisitar informações dos referidos serviços de VoD é para efeitos de regulação de mercado. A abrangência de tal termo engloba tanto informações diretamente relacionadas à regulação do VoD, tais como sobre o catálogo para fins de aferição do cumprimento das obrigações de cota de tela e de proeminência, por exemplo, como também informações correlatas que auxiliam na compreensão do mercado como um todo, como o

número de assinantes de tais serviços, por exemplo. Dessa maneira, garante-se que a ANCINE disporá de todos os mecanismos necessários para uma fiscalização plena e eficaz do mercado audiovisual brasileiro.

Além disso, a presente emenda impõe o dever à referida agência reguladora de dar tratamento adequado às informações obtidas na realização de sua atividade regulatória. Dessa maneira, ao mesmo tempo em que estudos sobre o mercado audiovisual brasileiro são viabilizados com as informações coletadas, respeita-se também as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como os segredos industrial e comercial que, porventura, possam existir.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dá-se ao artigo 2º, incisos XIII e XIV, do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XIII – produtora brasileira – empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228/2001;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos e;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

(...) (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca garantir que o conceito de produtora brasileira adotado pelo Substitutivo seja compatível com a definição já aplicada pela MP 2.228/2001, garantindo-se a titularidade por nacionais.

A emenda também pretende aperfeiçoar o conceito de “produtora brasileira independente”, a fim de que a sua caracterização também inclua a independência desta em relação às plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet.

Tal modificação se faz necessária, uma vez que, caso contrário, tanto as plataformas de compartilhamento de conteúdo quanto as provedoras de televisão de protocolo por internet poderiam alegar serem as detentoras dos conteúdos

audiovisuais brasileiros independentes por elas veiculados, ainda que não tenham ingerência, poder de veto ou vínculo de exclusividade com tal conteúdo.

Dessa forma, a presente emenda visa contribuir para a precisão conceitual do que é “produtora brasileira independente”, garantindo, assim, que esta seja entendida como aquela cujo conteúdo audiovisual não está de forma alguma vinculado às empresas elencadas no referido inciso, incluindo-se as plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet.

Assim, garante-se, a um só tempo, a precisão conceitual necessária à boa prática legislativa, além de assegurar que todos os tipos de serviços que operam no setor de vídeo sob demanda sejam considerados quanto à caracterização da produtora brasileira independente.

**SENADORA TERESA LEITÃO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER N°      , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixa expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

## II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo ofertado há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhamentos a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

### **III - VOTO**

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação dos projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

**Art. 3º** Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorais, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

**Art. 5º** As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

**Art. 6º** A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

**Art. 7º** Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

**Art. 8º** A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

**Art. 9º** Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

**Art. 10.** Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

**Art. 11.** A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....  
 XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.  
 .....” (NR)

“Art. 29 .....  
 §1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.  
 §2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32 .....  
 .....  
 IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.  
 Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimentos decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33 .....  
 .....  
 IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.  
 .....  
 § 3º.....  
 .....  
 III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.  
 .....” (NR)

“Art. 35 .....  
 .....  
 VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.  
 § 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36 .....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....  
VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47 .....

.....  
III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....  
Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

**Art. 12.** A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;  
II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;  
IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

#### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 13.** Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 14.** Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2331, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

**Art. 2º** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, serviços de vídeo sob demanda, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

§ 4º .....

III – serviços de vídeo sob demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)



SF/22692.31643-60



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 32 .....

IV – a prestação de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro.

.....” (NR)

“Art. 33 .....

IV – prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 3º .....

IV – a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas seguintes condições:

I – serão isentos da contribuição os prestadores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II – a alíquota máxima, de 4% (quatro por cento), será devida pelos prestadores que auferirem receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III – as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferirem receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV – a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano-base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.” (NR)



SF/22692.31643-60



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

“Art. 35 .....

VI - os prestadores dos serviços de vídeo sob demanda, relativamente ao disposto no inciso IV do art. 32.” (NR)

“Art. 38 .....

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente aos incisos III e IV do *caput* do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, abrangendo o Serviço de Acesso Condicionado e os Serviços de Vídeo sob Demanda;

XXIV – Serviços de Vídeo sob Demanda: oferta de conteúdo audiovisual previamente selecionado ou organizado em catálogos, a partir de quaisquer tecnologias, redes ou plataformas, contratado por evento, a pedido e em horário determinado pelo usuário, ou mediante assinatura, com acesso ilimitado às obras disponíveis.” (NR)

**Art. 4º** Fica revogado o art. 33-A da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22692.31643-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos se discute, no Brasil, a necessidade de rever a tributação dos serviços de vídeo sob demanda (*video on demand* – VoD), notadamente os oferecidos pelas plataformas de *streaming*, de forma a que seus prestadores passem a recolher a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), principal instrumento de fomento para a produção audiovisual brasileira. Desde 2015, o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional do Cinema se debruçam sobre a questão sem, no entanto, terem concretizado alguma proposta.

É passada a hora de determinar que essas empresas invistam parte da receita auferida no Brasil na produção de conteúdo nacional.

Embora as plataformas evitem divulgar seu número de assinantes – o que, por si só, demonstra uma falta de transparência na prestação do serviço –, é possível afirmar que a base de usuários de *streamings* de vídeo já ultrapassou, em muito, aqueles que contratam os convencionais serviços de televisão por assinatura.

Segundo informações da imprensa, só o Netflix contava, em janeiro de 2021, com 19 milhões de assinantes no Brasil. No mesmo período, de acordo com os dados consolidados pela Anatel, o número de assinantes de todas as operadoras de TV paga no País, com obrigações regulatórias e tributárias muito mais severas, estava em 14,7 milhões. Ou seja, o mercado brasileiro de *streaming* de vídeo está mais que consolidado.

Nesse sentido, estamos propondo que os prestadores de VoD contribuam com a Condecine de acordo com a receita operacional bruta relativa à prestação do serviço ao público brasileiro, descontados os impostos. As alíquotas sugeridas chegam a até 4%, a serem aplicadas às empresas que auferirem receita igual ou superior a R\$ 70 milhões por ano. Serão isentos os provedores que auferirem receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. As alíquotas intermediárias deverão ser estabelecidas em regulamentação específica.

Propomos ainda um desconto de até 50% na contribuição para os prestadores de VoD que produzam conteúdo nacional ou que adquiram os direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras na mesma proporção. Assim, além de garantir maior flexibilidade nos investimentos das empresas estrangeiras,



SF/22692.31643-60



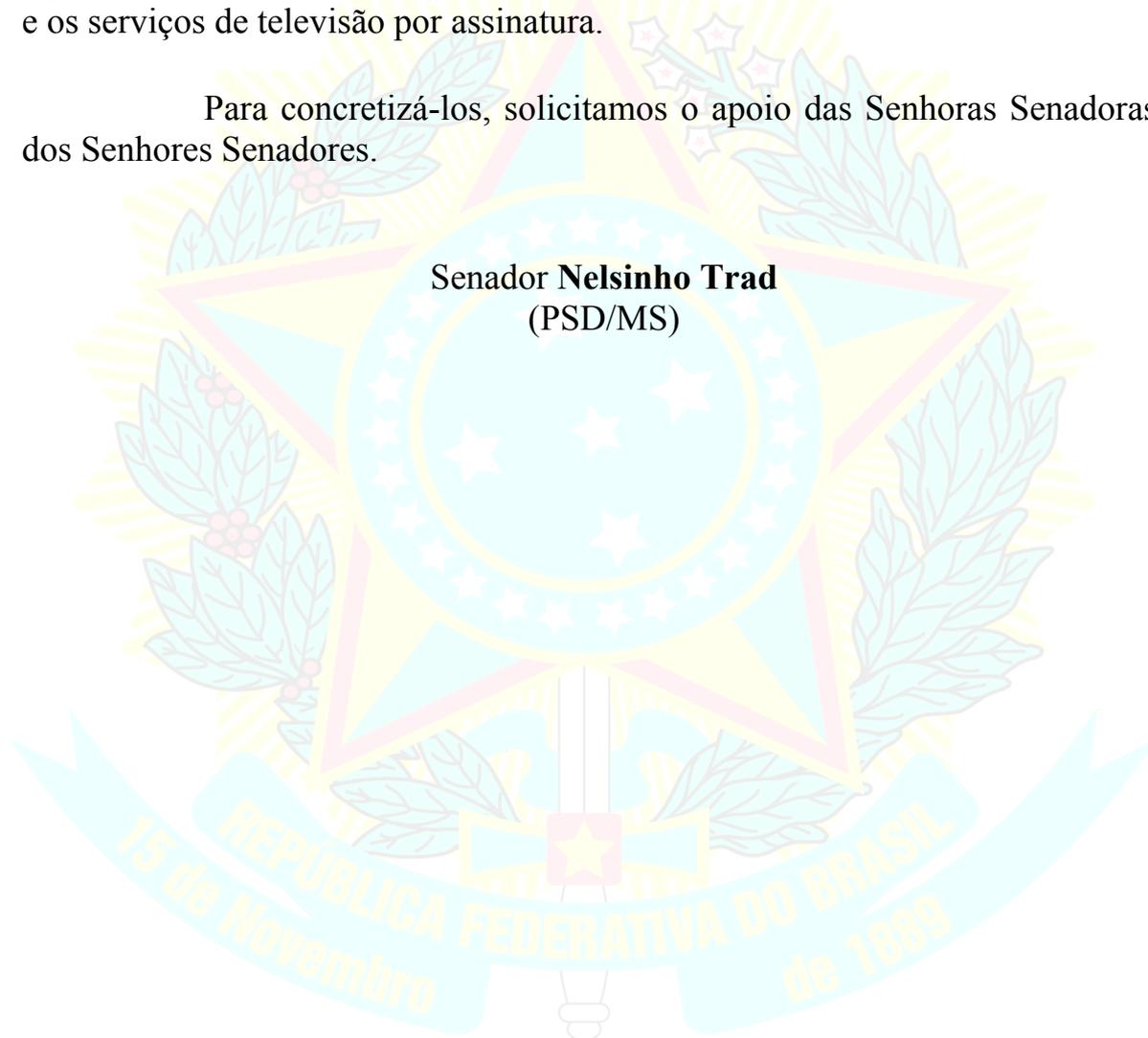
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

beneficiamos as plataformas nacionais que, naturalmente, já terão descontadas parte de sua contribuição.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado conta com dois objetivos: ampliar as fontes de financiamento voltadas à produção audiovisual nacional e equilibrar as condições competitivas entre as plataformas de *streaming* de vídeo e os serviços de televisão por assinatura.

Para concretizá-los, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

**Senador Nelsinho Trad**  
(PSD/MS)



SF/22692.31643-60

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
  - art2
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
  - art33-1

## PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

EMENDA ADITIVA Nº  
SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
(PODEMOS/PA)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 12** do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera a **Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

.....

§5º.....

.....

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, propondo alterações no artigo 12 da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta a destinação das receitas provenientes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

O texto da emenda tem como objetivo estimular a produção audiovisual nacional, destinando uma parcela das receitas da CONDECINE para programas de atração de investimentos visando ao incremento da produção audiovisual em território nacional. Isso contribui para o fortalecimento da indústria cinematográfica brasileira, gerando empregos e promovendo a cultura do país.

Além disso, propõe a alocação de recursos para a estruturação e desenvolvimento de um *Film Commission* Federal. Essa medida é fundamental para desenvolver a indústria cinematográfica, que impulsionaria a captação de produções internacionais, aumentando a competitividade do mercado, além de promover o intercâmbio cultural.

Por fim, a emenda ainda propõe a participação do Comitê Gestor do Fundo Setorial na definição da repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade, o que asseguraria a transparência e a responsabilidade na gestão desses recursos.

Sala das Sessões, em de de 2023.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PL nº 2.331, de 2022, e ao PL nº 1.994, de 2023)

O art. 12 da emenda substitutiva apresentada aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** A Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** .....

.....

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE;

II – no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Sul, Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE;

III – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

IV – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

VI – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.’(NR)’”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, prevê, em seu art. 12, alterações na legislação que rege a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). Nesse sentido, determina que, na destinação dos recursos decorrentes da prestação dos serviços de vídeo sob demanda (VoD), de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet (IP), pelo menos 30% devem ser aplicados em produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, bem como nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Entendemos que esse número deve ser ampliado, de forma proporcional aos índices populacionais e econômicos dessas regiões geográficas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo abrigam 26,74% da população brasileira; respondem por 27,98% do Produto Interno Bruto brasileiro; contam com 25,53% dos telefones móveis no País; e sediam 19,5% das produtoras registradas na Ancine.

Os números somados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são de aproximadamente 43,48% da população brasileira; 30,86% do PIB; 36,12% dos terminais móveis e 21,28% das produtoras brasileiras ativas.

Então, para estabelecermos uma distribuição mais equânime dos recursos da Condecine, baseados nesses parâmetros, sugerimos um percentual de destinação de, no mínimo, 20% para região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e de, pelo menos, 35% para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## EMENDA Nº -CE

(ao PL nº 2.331, de 2022, e ao PL nº 1.994, de 2023)

O parágrafo único do inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma da emenda substitutiva apresentada aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....

IV - .....

*Parágrafo único.* A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de agosto de 2001, prevê que a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) também incidirá sobre “o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo”, naquilo que é denominado de Condecine-Remessa.

### Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

### Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nesse sentido, é importante que essa modalidade de Condecine não incida, em nenhuma hipótese, sobre os provedores de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet (IP), visto que esses já serão obrigados a contribuir com a Condecine calculada com base em seu faturamento.

Nesse sentido, a incidência da Condecine-Remessa para os rendimentos decorrentes da prestação desses serviços, mesmo que só para aqueles que sejam remunerados por publicidade, como prevê o substitutivo apresentado pelo nobre relator, poderia representar uma dupla tributação e gerar distorções concorrenciais no mercado.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda: para que a Condecine-Remessa não incida em nenhuma modalidade de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de vídeo ou de televisão IP, independentemente da origem de suas receitas.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - CE**

(ao PL nº 2331, de 2022)

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 1º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º. (NR)

Dê-se ao Art. 2º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o

Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: seleção de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo o provedor prestar ou não atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e outros serviços que não se confundem com o serviços de vídeo sob demanda;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica, sem que o operador da plataforma controle a inclusão de tais conteúdos audiovisuais;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de

terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Dê-se ao Art. 3º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização

em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático;

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e

VII - as plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual.

Dê-se ao Art. 7º, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Dê-se ao Art. 11, na forma do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

§ 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de “provedor de serviço de vídeo sob demanda”, “catálogo”, “conteúdo audiovisual”, “espaço qualificado”, e “plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de vídeo sob demanda.” (NR)

Art. 7º .....

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

” (NR)

“Art. 29 .....

§1º No caso de obra cinematográfica ou vide fonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no caput quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32 .....

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art.33 .....

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§3º .....

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....  
...” (NR)

“Art.35.....  
.....

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a catálogos de conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em coprodução ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art.36.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art.47.....

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

As alterações propostas pretendem retirar os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual do escopo da aplicação da lei, efetivamente diferenciando os serviços de vídeo sob demanda dos serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual.

O texto sugerido pretende aproximar a proposta de regulamentação brasileira dos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS). A regulamentação trazida pelo AVMS reconhece os diferentes tipos de serviços envolvendo conteúdo audiovisual no setor, e traz obrigações financeiras e regulatórias para os serviços que se caracterizam pela responsabilidade e controle editorial pelo conteúdo disponibilizado, dentro de uma atividade de catalogação.

Este modelo já foi objeto de muita discussão e foi aceito pelo setor como sustentável para que a indústria de serviços de vídeo sob demanda continue

a se desenvolver e permitir o acesso e desenvolvimento de conteúdos audiovisuais de diversos tipos para o público consumidor.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para essa importante emenda, que visa aperfeiçoar o projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 5º do art. 4º da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 12 do Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Gomes ao Projeto de Lei n. 2331, de 2022:

**Art. 12.** A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

§ 5º .....

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 15% (quinze por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II - .....

III - .....

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; (NR)

V- no mínimo, 5% deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade. (NR)

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos

no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

### JUSTIFICATIVA

A necessidade de positivação da destinação de um percentual dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) para os estados da Região Sul, além de Minas Gerais e do Espírito Santo (FAMES) visa trazer segurança jurídica e incentivo à atividade audiovisual realizada nestes estados. Cumpre salientar que, diferentemente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (CONES), os estados do FAMES tinham o seu repasse do FSA garantido apenas por ato infralegal da ANCINE, o que dotava de precariedade a continuidade de recebimento deste recurso.

Por essa razão, a presente emenda garante um percentual de 15% (quinze por cento) dos recursos do FSA para tais estados e mantém a prática instituída pela Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, de destinar 30% aos estados do CONNE. Dessa forma, há uma perenização dos recursos, o que promove desenvolvimento regional, fortalecimento da produção local e florescimento da criatividade fora do chamado eixo Rio-São Paulo.

Em relação ao montante destinado à prática de proteção aos direitos autorais, a presente emenda modifica o percentual de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento). Tal redução se justifica pela adequação entre o fim ser alcançado e a quantidade de recursos despendidos. Dada a natureza da atividade de proteção a direitos autorais e a magnitude do FSA, entendemos que o percentual de 1% satisfaz plenamente as necessidades financeiras para a consecução de tal fim.

Por fim, a emenda acrescenta a destinação de 5% (cinco por cento) dos recursos do FSA para a promoção de programas de atração de investimento com o objetivo de incentivar e fortalecer a produção audiovisual em território nacional. Tal dispositivo se coaduna com a concretização do desenvolvimento nacional, uma vez que, ao atrair investimentos, fortalece a posição brasileira dentro do cenário mundial do audiovisual, seja em seu aspecto cultural, seja em seu aspecto econômico.

A emenda ainda acrescenta nova destinação ao incluir 5% dos recursos para estruturação de um Film Commission Federal, uma comissão responsável por atrair produções audiovisuais e promover cenários brasileiros no exterior. O uso da cultura como elemento de *soft power* é corrente no mundo, sendo um dos principais elementos de consolidação da influência exercida por um país. A indústria audiovisual norte-americana e, mais recentemente, a sul-coreana, são exemplos da efetividade da exportação de cultura como elementos de fortalecimento dos países no cenário internacional.

Assim, a criação de tal programa para a promoção audiovisual brasileira no exterior tem o condão de fortalecer a posição do país como um importante agente global, além de criar um mercado de utilização das obras audiovisuais.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dá-se ao Anexo I do artigo 33, inciso IV, alínea a), e ao artigo 35, § 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 11 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

“Art. 11..... (NR)

Art. 35. ....

.....

VI – .....  
(NR)

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º.....  
(NR)

§ 3º.....  
(NR)

§ 4º.....  
(NR)

§ 5º.....  
(NR)

§ 6º.....  
(NR)

§ 7º.....  
(NR)

§ 8º.....  
(NR)”

“ANEXO I

.....

....

Artigo 33, inciso IV

## a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	4%	R\$ 1.600.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	2%	R\$ 80.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca estabelecer uma alíquota de 4% (quatro por cento) para a Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema Nacional (CONDECINE), tendo como base de cálculo a receita bruta dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis.

A necessidade de aumento da alíquota da referida contribuição, de três para quarto por cento, se justifica por alguns fatores. O primeiro deles corresponde à conformidade com a prática internacional de outros países que adotam mecanismos de fomento à indústria audiovisual. **Ao estabelecer uma alíquota de 4%, o Brasil se encontrará dentro da faixa utilizada por países como Itália, Portugal e Espanha.**

E, dada a magnitude e o potencial do mercado audiovisual brasileiro, tal equiparação mostra-se adequada. Manter uma alíquota abaixo desse patamar importaria em um verdadeiro desmerecimento dos agentes da indústria audiovisual brasileira, além de uma desconsideração do tamanho do mercado consumidor brasileiro, o qual supera bastante vários mercados europeus. Dessa forma, a presente emenda apenas adequa o montante necessário para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional ao seu grau de complexidade, escala, diversidade e dinamicidade.

O segundo fator corresponde à necessidade de equiparação regulatória entre a CONDECINE VoD e a CONDECINE Teles. A CONDECINE Teles, a qual incide sobre serviços de telecomunicações que prestam serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais, possui arrecadação de mais de um bilhão de reais anualmente, conforme dados da ANCINE de 2022. Uma vez que o Brasil é o segundo

maior mercado consumidor global de streaming, atrás apenas dos Estados Unidos da América, o potencial arrecadatório da CONDECINE VoD é próximo a esses valores.

Porém, para que tal arrecadação se concretize, é necessária uma alíquota capaz de plenamente refletir a magnitude do mercado audiovisual brasileiro. Dessa forma, a presente emenda, ao estabelecer uma alíquota de 4%, permite que os recursos provenientes de tal atividade sejam utilizados para o fortalecimento e para o desenvolvimento de tal setor, mantendo uma equidade setorial com os serviços de acesso condicionado.

Dessa forma, a presente emenda busca, a um só tempo, posicionar o Brasil dentro do rol das melhores práticas de financiamento da atividade audiovisual a nível mundial e promover uma equidade setorial entre o que já é praticado no setor de serviços de acesso condicionado para o que se praticará nos serviços de vídeo sob demanda.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dá-se ao art. 10 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

**Art. 10.** Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo, obrigatoriamente, metade destas quantidades de conteúdo audiovisual brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Exclusivamente para o cumprimento da parcela de conteúdo brasileiro não independente prevista neste Artigo, poderão ser considerados conteúdos audiovisuais cuja titularidade majoritária dos direitos patrimoniais seja de serviços de vídeo sob demanda que tenham sede, domicílio fiscal no exterior ou integrem grupo econômico estrangeiro, desde que a obra tenha sido produzida no Brasil e tenha contratado majoritariamente talentos brasileiros, garantindo-se necessariamente o foro de jurisdição brasileira para resolução de processos administrativos ou judiciais relativos a controvérsias relativas a tais conteúdos.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que, nos quantitativos de conteúdos audiovisuais brasileiros para fins do cumprimento da obrigação de cota de tela pelos serviços de vídeo sob demanda, prevista pelo Substitutivo, **seja observada obrigatoriamente, metade destes quantitativos seja de conteúdo audiovisual brasileiro independente.**

Ressalte-se que o mecanismo da cota de tela é prática histórica no Brasil, sendo um meio eficaz de garantir espaços de exibição do conteúdo audiovisual brasileiro, inclusive o independente, seja no cinema, seja na televisão. Dessa forma, a sua previsão nos serviços de vídeo sob demanda é apenas uma incorporação de uma política de fortalecimento da indústria audiovisual nacional a uma nova modalidade de utilização destes conteúdos, a saber, os serviços de VoD.

Ao estabelecer quantitativos máximos de obras de conteúdo audiovisual brasileiro, inclusive independente, relacionados ao tamanho do catálogo, a presente emenda considera os diferentes tamanhos de tais serviços, fazendo com que a obrigação imposta seja proporcional ao nível de operação e à capacidade efetiva do mesmo em cumpri-la. Dessa forma, garante-se a efetivação do objetivo de promoção do conteúdo audiovisual brasileiro sem, contudo, inviabilizar o desenvolvimento e a viabilidade econômica dos serviços de vídeo sob demanda.

A emenda também adequa a redação relativa aos prazos progressivos no tempo para o cumprimento da referida obrigação. Tais prazos são necessários tanto para a adequação dos serviços de vídeo sob demanda à obrigação imposta, como para a própria produção dos conteúdos audiovisuais que serão objeto da cota de tela nos referidos serviços. Dessa forma, garante-se uma transição sustentável e um cumprimento efetivo desta obrigação.

A emenda também prevê a obrigatoriedade de que metade dos quantitativos sejam de conteúdo audiovisual brasileiro independente, sendo uma forma de garantir que os mesmos tenham sua parcela de exibição garantida dentro dos serviços de vídeo sob demanda. Dessa maneira, as produções audiovisuais brasileiras independentes terão a possibilidade de serem vistas pelo público em tais serviços, o que estimula tal segmento e garante a promoção do desenvolvimento cultural e econômico da indústria audiovisual brasileira como um todo.

---

A emenda também visa garantir a jurisdição brasileira em controvérsias relacionadas a produções realizadas no Brasil mas financiadas por provedores estrangeiros. Dessa maneira, garante-se que a obrigação aqui executada seja interpretada pelas leis brasileiras e julgada pelo Poder Judiciário brasileiro, em respeito à soberania nacional e ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dá-se ao artigo 35, § 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 11 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

“Art. 11..... (NR)

Art. 35. ....

.....

VI – .....  
(NR)

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, limitando-se tal exclusão ao montante de 15% (quinze por cento) do faturamento bruto, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º.....  
(NR)

§ 3º.....  
(NR)

§ 4º.....  
(NR)

§ 5º.....  
(NR)

§ 6º.....  
(NR)

§ 7º.....  
(NR)

§ 8º.....  
(NR)”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca evidenciar que a base de cálculo da Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema (CONDECINE) corresponde à receita bruta dos serviços de vídeo sob demanda, das plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet, excluindo-se os tributos indiretos incidentes sobre a mesma, limitando-se tal dedução a 15% do total de tributos indiretos incidentes. A emenda, visa, portanto, corrigir um erro técnico do Substitutivo, que prevê a exclusão de tributos diretos. O correto, tecnicamente, é realizar a exclusão dos tributos indiretos que incidem sobre a atividade econômica do VOD.

Tal modificação é necessária, dada a estrutura do sistema tributário brasileiro. Os impostos indiretos, tais como, PIS, Cofins e ISS, por incidirem nas etapas anteriores da produção de um bem ou na prestação de um serviço, como no caso em análise, possuem natureza cumulativa. Dessa forma, ocorre uma sobreposição de cobrança sobre o produto ou serviço finais.

Além de mitigar esse caráter cumulativo, a presente emenda busca garantir que a base de cálculo da CONDECINE reflita o montante de receita efetivamente proveniente da prestação do serviço de vídeo sob demanda, a qual é a atividade ensejadora da necessidade de contrapartida por parte das empresas que a realizam para o fortalecimento do setor audiovisual brasileiro.

Além disso, tal mudança é necessária para garantir que, de fato, o montante sob o qual a CONDECINE é cobrada corresponda à receita efetivamente oriunda de tais serviços. Caso se mantivesse a exclusão dos tributos diretos, como constante no parecer original, não haveria exclusão de tributo algum, uma vez que a cumulatividade dos tributos indiretos restaria presente e o IRPJ e a CSLL, objeto da exclusão original, continuariam incidindo sobre a referida base de cálculo, uma vez que eles são calculados com base no "lucro líquido" das empresas, que corresponde à receita bruta após a exclusão de tributos indiretos (incluindo a CONDECINE), custos e despesas. Assim, o IRPJ e a CSLL nunca integram a receita bruta da empresa.

**Por sua vez, a limitação da dedução dos tributos indiretos a 15% (quinze por cento) do total de tributos desta natureza incidentes na receita dos serviços de vídeo sob demanda, das plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet busca garantir uma quantia efetivamente útil para a concretização do objetivo da CONDECINE: financiar o desenvolvimento do setor audiovisual nacional.**

Caso houvesse a exclusão de todos os tributos indiretos sobre a base de cálculo da CONDECINE VoD, a possibilidade de corrosão dos recursos disponíveis para a plena efetivação dos objetivos de tal contribuição seria significativa. **Dessa forma, a presente emenda limita tal dedução a 15%, percentual razoável tanto para a garantia arrecadatória estatal em relação à tal contribuição quanto para a dedução necessária para os serviços onerados com a mesma, em razão da forma como nosso sistema tributário está configurado.**

Por fim, a mudança objetivada pela presente emenda incorpora o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre receita, expresso no tema 69 de Repercussão Geral. Uma vez que, conforme tal entendimento, os tributos indiretos não integram o conceito de receita para fins tributários, a exclusão destes da base de cálculo da CONDECINE, operada pela referida emenda, confere efetividade ao montante sobre o qual tal contribuição de fato incidirá.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001, alterado pelo artigo 11 do Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Gomes ao Projeto de Lei n. 2331, de 2022:

**Art. 11.** A Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35 .....

§3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor para projetos de capacitação técnica e preservação de conteúdos audiovisuais e para aquisição de direitos de licenciamento e pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes, bem como na co-produção de conteúdos cujo controle majoritário dos direitos patrimoniais pertença aos produtores brasileiros independentes, na forma do regulamento.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca sanar redação que poderia provocar dubiedade na sua interpretação e garantir que os recursos investidos através da dedução na Condecine sejam aplicados, diretamente, em projetos de capacitação técnica e preservação de conteúdos audiovisuais e aquisição de direitos de licenciamento, pré-licenciamento e co-produção de **conteúdos brasileiros independentes**.

Em relação à aplicação em produções audiovisuais, o montante deve ser investido obrigatoriamente em conteúdos brasileiros independentes, que é o conteúdo que deve ser financiado através da dedução da Condecine. Dessa maneira, garante-se que os recursos provenientes do desconto da CONDECINE serão aplicados em produções audiovisuais cujos direitos autorais patrimoniais são titularizados por produtores brasileiros, gerando renda e empregos no Brasil, bem como fomentando a cena audiovisual nacional independente.

Com a inclusão da expressão “na forma do regulamento”, garante-se que a realização dos investimentos fruto do abatimento da CONDECINE sejam definidos pelo órgão responsável, em consonância com as particularidades e com as variabilidades que esse tipo de análise possui, sem o engessamento de um texto legal.

Por fim, a presente emenda modifica o § 3º, art. 35 da MP 35 da MP 2228-1 de 2001, a fim de garantir que a preservação de que trata o caput deste artigo se refere a todos os conteúdos audiovisuais. Tal modificação visa garantir a amplitude das políticas de preservação a todos os tipos de obras brasileiras, sejam ou não independentes. Dessa forma, garante-se que a preservação do patrimônio audiovisual brasileiro ocorra, sem distinção da origem da obra realizada.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao artigo 3º do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 3º** Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – serviços destinados à transmissão/disponibilização de jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – serviços destinados à disponibilização/venda de jogos eletrônicos;

V – serviços destinados à disponibilização de conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI – serviços vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os provedores de serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdo e os provedores de televisão por protocolo de internet das obrigações previstas nos artigos 7º e 15º.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca modificar o objeto da exclusão do presente Substitutivo, excluindo serviços que não são caracterizados enquanto serviços de vídeo sob demanda, tais como jogos eletrônicos, serviços jornalísticos, serviços vinculados a órgãos dos três poderes, dentre outros.

As exclusões operadas pela presente emenda se baseiam em fatores como o interesse público (como no caso dos materiais didáticos e dos serviços vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), a natureza da transmissão realizada (como no caso dos conteúdos incidentais ou efêmeros), ou na exclusão de conteúdos já regulados por lei específica (como é o caso dos serviços de acesso condicionado).

A menção a serviços ao invés de conteúdos, por sua vez, é necessária porque as obrigações presentes no Substitutivo em análise incidem sobre os serviços de vídeo sob demanda, e não sobre o conteúdo. Trata-se, assim, de uma regulação econômica, e não de conteúdo. Logo, por coerência, a exclusão deve ser feita com base no serviço realizado.

Por fim, a emenda prevê expressamente que os provedores de serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdo e os provedores de televisão por protocolo de internet não se eximem das obrigações de credenciamento. Tal comando busca garantir que o órgão responsável possa, por meio do credenciamento de tais serviços, conhecer o mercado de vídeo sob demanda em sua totalidade, além de efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte daqueles por elas abrangidos.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao artigo 8º do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 8º.** A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de regulação do mercado e de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais, com as informações necessárias para as finalidades do caput deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE, da obrigação de manutenção de conteúdo prevista no Art. 10º e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º Será conferido tratamento adequado, em termos de restrição e sigilo, às informações de que trata § 1º, nos termos da legislação, de forma que não possam gerar vantagem a terceiros.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca explicitar o âmbito de abrangência das competências da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), no que se refere à regulação dos serviços de vídeo sob demanda, da qual trata o Substitutivo objeto desta.

Primeiramente, a emenda prevê que a competência da referida agência para requisitar informações dos referidos serviços de VoD é para efeitos de regulação de mercado. A abrangência de tal termo engloba tanto informações diretamente relacionadas à regulação do VoD, tais como sobre o catálogo para fins de aferição do cumprimento das obrigações de cota de tela e de proeminência, por exemplo, como também informações correlatas que auxiliam na compreensão do mercado como um todo, como o

número de assinantes de tais serviços, por exemplo. Dessa maneira, garante-se que a ANCINE disporá de todos os mecanismos necessários para uma fiscalização plena e eficaz do mercado audiovisual brasileiro.

Além disso, a presente emenda impõe o dever à referida agência reguladora de dar tratamento adequado às informações obtidas na realização de sua atividade regulatória. Dessa maneira, ao mesmo tempo em que estudos sobre o mercado audiovisual brasileiro são viabilizados com as informações coletadas, respeita-se também as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como os segredos industrial e comercial que, porventura, possam existir.

**SENADORA TERESA LEITÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

**(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)**

Dá-se ao artigo 2º, incisos XIII e XIV, do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XIII – produtora brasileira – empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228/2001;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos e;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

(...) (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca garantir que o conceito de produtora brasileira adotado pelo Substitutivo seja compatível com a definição já aplicada pela MP 2.228/2001, garantindo-se a titularidade por nacionais.

A emenda também pretende aperfeiçoar o conceito de “produtora brasileira independente”, a fim de que a sua caracterização também inclua a independência desta em relação às plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet.

Tal modificação se faz necessária, uma vez que, caso contrário, tanto as plataformas de compartilhamento de conteúdo quanto as provedoras de televisão de protocolo por internet poderiam alegar serem as detentoras dos conteúdos

audiovisuais brasileiros independentes por elas veiculados, ainda que não tenham ingerência, poder de veto ou vínculo de exclusividade com tal conteúdo.

Dessa forma, a presente emenda visa contribuir para a precisão conceitual do que é “produtora brasileira independente”, garantindo, assim, que esta seja entendida como aquela cujo conteúdo audiovisual não está de forma alguma vinculado às empresas elencadas no referido inciso, incluindo-se as plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet.

Assim, garante-se, a um só tempo, a precisão conceitual necessária à boa prática legislativa, além de assegurar que todos os tipos de serviços que operam no setor de vídeo sob demanda sejam considerados quanto à caracterização da produtora brasileira independente.

**SENADORA TERESA LEITÃO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER N°       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I - RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixa expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

## II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo ofertado há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhamentos a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

### III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação dos projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

**Art. 3º** Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorais, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

**Art. 5º** As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

**Art. 6º** A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

**Art. 7º** Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

**Art. 8º** A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

**Art. 9º** Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

**Art. 10.** Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

**Art. 11.** A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

.....  
 XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.  
 .....” (NR)

“Art. 29 .....  
 §1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.  
 §2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32 .....  
 .....  
 IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.  
 Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33 .....  
 .....  
 IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.  
 .....  
 § 3º.....  
 .....  
 III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.  
 .....” (NR)

“Art. 35 .....  
 .....  
 VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.  
 § 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36 .....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....  
 VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47 .....

.....  
 III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....  
 Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

**Art. 12.** A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
 § 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;  
 II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;  
 IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

#### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 13.** Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 14.** Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 2018

(nº 1.287/2011, na Câmara dos Deputados)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=869385&filename=PL-1287-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=869385&filename=PL-1287-2011)



[Página da matéria](#)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, inscrito no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, no que se refere aos profissionais das redes públicas de educação básica, obedecerá às diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 3º A valorização dos profissionais da educação escolar básica pública contemplará:

I - planos de carreira que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar;

II - formação continuada que promova a permanente atualização dos profissionais;

III - condições de trabalho que favoreçam o sucesso do processo educativo, assegurando o respeito à dignidade profissional e pessoal dos educadores.

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

II - organização da carreira que considere:

a) possibilidade efetiva de progressão funcional periódica ao longo do tempo de serviço ativo do profissional;

b) requisitos para progressão que estimulem o permanente desenvolvimento profissional;

c) interstício, em cada patamar da carreira, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão;

III - inclusão, entre os requisitos para progressão na carreira, de:

a) titulação;

b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;

c) avaliação de desempenho profissional;

d) experiência profissional;

e) assiduidade;

IV - incentivos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola;

V - piso remuneratório da carreira definido e atualizado em conformidade com o piso salarial profissional

nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

VI - fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira de modo a assegurar:

a) um valor de piso que atraia bons profissionais para a carreira;

b) uma progressão estimulante, do ponto de vista pecuniário, a cada patamar da carreira;

VII - composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo ou emprego em relação à retribuição das vantagens;

VIII - consideração das especificidades pedagógicas da carreira e das características físicas e geoeconômicas das redes de ensino, na definição:

a) dos adicionais que vierem a ser previstos, para contemplar modificações no perfil do profissional ou alterações nas condições normais de exercício do cargo ou emprego, especialmente a titulação decorrente de formação adicional não considerada na organização básica da carreira, e o exercício em condições que possam comprometer a saúde do profissional ou em estabelecimentos localizados em áreas de reconhecidos índices de violência;

b) das gratificações que vierem a ser previstas, para contemplar o exercício de atribuições que extrapolem aquelas relativas ao cargo ou emprego para o qual o profissional prestou concurso ou que caracterizem condições especiais de exercício, especialmente o exercício de funções de gestão ou coordenação pedagógica nas unidades escolares e

o exercício em classes especiais ou em escolas de difícil acesso;

IX - jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;

X - férias anuais para os profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XI - duração mínima de 2 (dois) anos para o período de experiência docente estabelecido como pré-requisito para o exercício de quaisquer funções de magistério, excetuada a de docência, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para estabelecer a organização dos planos de carreira devem assegurar:

I - remuneração condigna;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 5º A formação continuada para a atualização dos profissionais da educação escolar básica pública, promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino por meio de programa permanente com planejamento plurianual, contemplará:

I - vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais nas diversas áreas específicas de atuação, inclusive em nível de pós-graduação;

II - oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III - universalidade de acesso a todos os profissionais da mesma rede de ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV - coerência com os objetivos e com as características das propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino;

V - valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI - devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.

Art. 6º As condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica, indispensáveis para o êxito do trabalho pedagógico, contemplarão:

I - adequado número de alunos por turma, que permita a devida atenção pedagógica do profissional a cada aluno, de acordo com as necessidades do processo educacional;

II - número de turmas, por profissional, compatível com sua jornada de trabalho e com o volume de atividades profissionais extraclasse, decorrentes do trabalho em sala de aula;

III - disponibilidade, no local de trabalho, dos recursos didáticos indispensáveis ao exercício profissional;

IV - salubridade do ambiente físico de trabalho;

V - segurança para o desenvolvimento das atividades profissionais;

VI - permissão para o uso do transporte escolar no trajeto entre o domicílio e o local de trabalho, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Art. 7º Revogam-se o art. 9º e o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 206

- inciso VIII do artigo 206

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- parágrafo 1º do artigo 67

- Lei nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996 - Lei do FUNDEF - 9424/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9424>

- inciso II do artigo 10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública*.



Relator: Senador **NELSON TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

A iniciativa pretende estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação básica pública. A proposição inicialmente define quem são os profissionais abrangidos por ela (art. 2º) e estabelece que a valorização deve contemplar planos de carreira, formação continuada e boas condições de trabalho (art. 3º), itens esmiuçados nos artigos seguintes (art. 4º, 5º e 6º, respectivamente). Por fim, o art. 7º revoga dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a obrigatoriedade de os entes federados estabelecerem novos planos de carreira e remuneração do magistério.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, insculpido no art. 206, inciso V, da Constituição Federal (CF), apesar de ter sido tratado exhaustivamente nos arts. 61 a 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), relativamente à questão da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

formação inicial, não o foi no que diz respeito ao desenvolvimento profissional (carreira e formação continuada) e às condições de trabalho.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação, na forma do Substitutivo da CSSF. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No Senado, foi apresentada a Emenda nº 1-CE, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que altera o inciso V, do art. 4º do PLC, para assegurar que o piso seja verificado sobre o vencimento inicial das carreiras e não sobre a remuneração, que inclui adicionais, abonos e gratificações, de modo a garantir maior valorização dos profissionais da educação. Ademais, a emenda busca inserir art. 7º à proposição, com renumeração dos demais artigos, para determinar que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 88, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 206, inciso V, da CF lista a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado. Essa valorização deve ser feita sob diferentes abordagens, que tratam de planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho. A propósito, é inegável que valorizar os profissionais da educação é condição fundamental para a melhoria da qualidade da escola pública. Assim, essas diretrizes de valorização constituem não somente direito dos profissionais, mas também dos estudantes e da sociedade em geral, que clamam por uma educação pública de qualidade.

Relativamente à questão dos planos de carreira, a proposição pretende estabelecer que haja efetiva possibilidade de progressão funcional ao





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

longo do tempo de serviço, com requisitos para progressão que estimulem a permanente capacitação do profissional e incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede e, preferencialmente, na mesma escola. Uma carreira bem estruturada permite que o profissional projete seu futuro e tenha perspectiva de trabalho e de vida.

A iniciativa também trata da questão dos valores da remuneração, que devem respeitar o piso salarial da categoria, ser atrativos a bons profissionais e progredir de forma estimulante em cada patamar da carreira, com predominância da retribuição pecuniária sobre a retribuição de vantagens. Ainda sobre os planos de carreira, o PLC estabelece que eles devem considerar especificidades pedagógicas da carreira e características físicas e geoeconômicas das redes de ensino para a definição de adicionais e gratificações. Determina também que a experiência docente estabelecida como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função do magistério deve ser de, no mínimo, dois anos.

Por sua vez, a formação continuada, nos termos do art. 5º, deve ser prevista em programa permanente de planejamento plurianual, que observe as necessidades de qualificação dos profissionais e oferte atualização profissional em instituições credenciadas e de qualidade, com acesso universal a todos os profissionais da rede, que devem gozar de licenciamento periódico remunerado. Além disso, a formação continuada deve ser feita de forma coerente com as propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino, que também devem ser valorizadas como espaço de formação dos profissionais.

Por fim, a proposição enumera condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, a saber: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada de trabalho do profissional, disponibilidade de recursos didáticos necessários para o trabalho pedagógico, salubridade do ambiente físico, segurança e permissão para o uso do transporte escolar quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Observa-se, pois, que o PLC é bastante completo e minucioso ao estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, sem, contudo, ferir a autonomia dos entes federados. Está, ademais, em consonância com o já estabelecido na LDB e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024.



SF19773.08328-28



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Há, contudo, reparos a serem feitos.

Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, *o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*. Observe-se que a Lei que instituiu o piso dos profissionais do magistério público estabeleceu que ele deve considerar o vencimento das carreiras e não toda a remuneração, que inclui vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Assim, consideramos pertinente a Emenda nº 1 da CE, apresentada pela Senadora Fátima Bezerra, inclusive quanto à determinação de que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino.

Outro ajuste que deve ser feito diz respeito à definição de quem são os profissionais da educação escolar básica pública, uma vez que o art. 2º do PLC, além de não se limitar a tratar dos profissionais vinculados a redes públicas de ensino, não previu a figura dos profissionais com notório saber e dos profissionais graduados com complementação pedagógica, recentemente inseridos no rol de profissionais da educação da LDB (art. 61, incisos IV e V).

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLC nº 88, de 2018, e pela Emenda nº 1- CE, e com a emenda que apresentamos ao final.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011), da Emenda nº 1- CE, e com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 2 -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, a seguinte redação:



SF19773.06328-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

**Art. 2º** Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles listados no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estejam vinculados a rede pública de ensino.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 35, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, que Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Nelsinho Trad

25 de Junho de 2019





**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 25/06/2019 às 11h - 25ª, Ordinária**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA <b>PRESENTE</b>	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR <b>PRESENTE</b>	4. FERNANDO BEZERRA COELHO <b>PRESENTE</b>
LUIZ DO CARMO <b>PRESENTE</b>	5. VAGO
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>	1. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b>	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	3. FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL <b>PRESENTE</b>	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. JEAN PAUL PRATES <b>PRESENTE</b>
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>	3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ANGELO CORONEL	1. NELSON TRAD <b>PRESENTE</b>
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JORGINHO MELLO <b>PRESENTE</b>	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

LUIS CARLOS HEINZE

JAYME CAMPOS

CHICO RODRIGUES

TELMÁRIO MOTA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 88/2018)**

NA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM AS EMENDAS Nº'S 1 E 2/CE.

25 de Junho de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 76, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, que Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Efraim Filho

18 de outubro de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 88, de 2018 (PL n° 1.287/2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 88, de 2018 (Projeto de Lei n° 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. O projeto tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação básica pública. Para promover esse propósito, dispõe sobre planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho.

O art. 1° expressa a finalidade da norma que se pretende instituir. O art. 2° do projeto define quem são os profissionais da educação abrangidos por ela. O art. 3° estabelece que a valorização proposta deve se estender aos planos de carreira, formação continuada e boas condições de trabalho. Os artigos seguintes detalham as diretrizes a serem observadas em cada um desses pontos. O art. 4° é dedicado aos planos de carreira, o art. 5°, às condições da formação continuada e o art. 6°, às condições de trabalho dos profissionais da educação básica.

O art. 7°, por sua vez, determina a revogação de dispositivos da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, relativos ao estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de planos de carreira e remuneração do magistério. O art. 8° veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

A justificação da proposição aponta a necessidade de promoção do desenvolvimento profissional, por meio dos planos de carreira e da formação continuada, e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais. Esses pontos não teriam sido tratados satisfatoriamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que, ao dispor sobre o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal (CF), somente tratou da questão da formação inicial.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi avaliada e aprovada por cinco Comissões. No Senado Federal, antes de vir para esta Comissão, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que aprovou a proposição e as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

A primeira emenda altera o inciso V, do art. 4º do PLC, para que o piso seja considerado sobre o vencimento inicial das carreiras e não sobre a remuneração, que inclui adicionais, abonos e gratificações. Ademais, determina que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino. A Emenda nº 2-CE, por sua vez, define quem são os profissionais da educação escolar básica pública, esclarecendo que a proposição trata dos profissionais vinculados às redes públicas de ensino, bem como inclui no rol trazido na proposição os profissionais com notório saber e os profissionais graduados com complementação pedagógica.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre normas gerais de educação (art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva

temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, acompanhamos, por inteiro, o entendimento contido no parecer da CE.

Com efeito, a valorização dos profissionais da educação escolar é um dos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, nos termos do art. 206, inciso V, da CF. Ademais, a valorização implica diversas abordagens, entre as quais destacamos planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho, que constituem não somente direito dos profissionais, mas, em nome de uma educação pública de qualidade, também dos estudantes e da sociedade em geral.

No que respeita os planos de carreira, a iniciativa prevê progressão funcional ao longo do tempo de serviço, com estímulo à permanente capacitação do profissional e incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede e, preferencialmente, na mesma escola.

A proposição também determina que os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública devem respeitar o piso remuneratório da categoria, ser atrativa a bons profissionais e progredir de forma estimulante em cada patamar da carreira. Especificamente na questão do piso remuneratório, entendemos que a redação original do projeto, que diz respeito

à remuneração da carreira, é preferível à proposta da Emenda nº 1 apresentada na CE, que pretende substituir essa referência pelo vencimento inicial da carreira, uma vez que a fixação de um patamar mínimo condigno para a totalidade da remuneração é mais adequada do que pretender estabelecer um piso que incida apenas sobre uma parcela dessa retribuição. Ademais, a Emenda em lume, ao se referir a outros tipos de contratação de professores, é contraditória com um dos pontos centrais da proposta: a atribuição do direito a um plano de carreira, com vinculação efetiva ao serviço público.

A iniciativa determina que os planos de carreira devem considerar especificidades pedagógicas da carreira e características físicas e geoeconômicas das redes de ensino para a definição de adicionais e gratificações. Estabelece, ainda, o mínimo de dois anos de experiência docente como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função do magistério.

O PLC é bastante completo ao estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, sem, contudo, ferir a autonomia dos entes federados. Ele trata da formação continuada, que deve ser prevista em programa permanente de planejamento plurianual, e de condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, entre os quais: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada de trabalho do profissional, disponibilidade de recursos didáticos necessários para o trabalho pedagógico, salubridade do ambiente físico, segurança e permissão para o uso do transporte escolar quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Com respeito à Emenda nº 2-CE, que pretende modificar a definição de profissionais da educação escolar básica pública, entendemos que a redação original do projeto é mais adequada, visto que se ajusta à conceituação promovida pelo art. 26, § 1º, inciso II da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, com rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 18/10/2023 às 10h - 41ª, Ordinária**  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DAVI ALCOLUMBRE	<a href="#">PRESENTE</a>	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	<a href="#">PRESENTE</a>
SERGIO MORO	<a href="#">PRESENTE</a>	2. EFRAIM FILHO	<a href="#">PRESENTE</a>
MARCIO BITTAR	<a href="#">PRESENTE</a>	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	<a href="#">PRESENTE</a>
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	<a href="#">PRESENTE</a>
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	<a href="#">PRESENTE</a>
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	<a href="#">PRESENTE</a>
ORIOVISTO GUIMARÃES	<a href="#">PRESENTE</a>	7. MARCELO CASTRO	
MARCOS DO VAL	<a href="#">PRESENTE</a>	8. CID GOMES	
WEVERTON	<a href="#">PRESENTE</a>	9. CARLOS VIANA	<a href="#">PRESENTE</a>
PLÍNIO VALÉRIO	<a href="#">PRESENTE</a>	10. ZEQUINHA MARINHO	<a href="#">PRESENTE</a>
ALESSANDRO VIEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	<a href="#">PRESENTE</a>
ANGELO CORONEL	<a href="#">PRESENTE</a>	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	<a href="#">PRESENTE</a>	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	<a href="#">PRESENTE</a>	4. MARA GABRILLI	<a href="#">PRESENTE</a>
LUCAS BARRETO	<a href="#">PRESENTE</a>	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	<a href="#">PRESENTE</a>	6. PAULO PAIM	<a href="#">PRESENTE</a>
ROGÉRIO CARVALHO	<a href="#">PRESENTE</a>	7. HUMBERTO COSTA	<a href="#">PRESENTE</a>
AUGUSTA BRITO	<a href="#">PRESENTE</a>	8. TERESA LEITÃO	<a href="#">PRESENTE</a>
ANA PAULA LOBATO	<a href="#">PRESENTE</a>	9. JORGE KAJURU	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO		1. ROGERIO MARINHO	<a href="#">PRESENTE</a>
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	<a href="#">PRESENTE</a>
MAGNO MALTA	<a href="#">PRESENTE</a>	3. JORGE SEIF	<a href="#">PRESENTE</a>
MARCOS ROGÉRIO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. EDUARDO GOMES	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	<a href="#">PRESENTE</a>	2. DR. HIRAN	<a href="#">PRESENTE</a>
MECIAS DE JESUS	<a href="#">PRESENTE</a>	3. HAMILTON MOURÃO	<a href="#">PRESENTE</a>

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 88/2018)**

NA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EFRAIM FILHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1-CE E 2-CE.

APROVADO REQUERIMENTO Nº 37, DE 2023-CCJ, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

18 de outubro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018**, que *"Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	003

**TOTAL DE EMENDAS: 1**



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLC nº 88, de 2018)

Insira-se o seguinte inciso VII no art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018:

“Art. 5º .....

.....

VII – capacitação profissional na respectiva área de atuação a cada 5 (cinco) anos, no mínimo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018, representa um avanço no desenvolvimento dos critérios que devem reger a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, entre os quais se encontra o de formação continuada, já enunciado no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Julgamos, todavia, que convém deixar mais preciso o aspecto da periodicidade da capacitação, a fim de evitar que as redes escolares concebam a formação continuada em uma perspectiva temporal indefinida ou com prazos longos na criação de oportunidades para o aperfeiçoamento profissional de seus colaboradores.

Assim, esta emenda prevê que, pelo menos a cada cinco anos, os profissionais da educação escolar básica pública devem participar de cursos de capacitação em suas respectivas áreas de atuação.

Certos de que a sugestão que apresentamos enriquece as normas do PLC nº 88, de 2018, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

---

Senador CARLOS VIANA

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (PL nº 1.287, de 2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) a Emenda nº 3-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da então Deputada Professora Dorinha Seabra, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública*.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição em tela foi distribuída à análise desta Comissão, onde obteve parecer favorável ainda em 25 de junho de 2019, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde também logrou aprovação no dia 18 de outubro do ano corrente.

Enviada ao Plenário, a proposição recebeu a citada Emenda nº 3-PLEN, de iniciativa do insigne Senador Carlos Viana, que visa a acrescentar inciso VII ao art. 5º do PLC, para determinar a oferta de *capacitação profissional na respectiva área de atuação a cada 5 (cinco) anos, no mínimo*, no âmbito do programa permanente de formação continuada destinado à atualização dos profissionais da educação escolar básica pública a que se refere o dispositivo.

Por isso, matéria retorna a este colegiado para exame da referida emenda de Plenário.

## II – ANÁLISE

Ao apreciar a proposição, esta Comissão se manifestou no sentido de sua aprovação, adotando a compreensão de que as diretrizes propostas encontram alinhamento com as necessidades mais prementes do País na direção da valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, pilar essencial da qualificação do processo de ensino e aprendizagem e da melhoria dos indicadores educacionais do País como um todo.

Conforme se depreende, a finalidade da Emenda nº 3-PLEN, é assegurar, a cada cinco anos, no mínimo, a capacitação dos referidos profissionais da educação nas respectivas áreas em que atuam.

Preliminarmente, cumpre-nos agradecer ao Senador Carlos Viana por sua contribuição cada vez mais qualificada e comprometida com o debate dos temas educacionais mais caros ao Brasil. Com efeito, no caso sob exame, a sua participação propositiva fortalece ainda mais a nossa convicção quanto à relevância e à oportunidade da matéria.

Contudo, no que tange ao teor da alteração proposta, nosso entendimento é de que a preocupação do Senador Carlos Viana já se encontra devidamente contemplada no art. 5º do PLC nº 88, de 2018.

Como se sabe, embora as secretarias de educação, de maneira geral, valorizem as diversas experiências formativas dos profissionais da educação, a prioridade das iniciativas institucionais de formação continuada já é a área de atuação desses profissionais. Isso não implica vedação à participação de profissionais que atuem em outras áreas, apenas proporciona foco às atividades de capacitação docente.

É de se registrar, ademais, que, por se tratar de formação continuada, compreende-se que se trata de uma formação de caráter permanente, como bem é designado o pertinente programa de duração plurianual a ser desenvolvido com esteio na lei que decorrer da aprovação do projeto. Nesse sentido, a estipulação do prazo quinquenal aventado na Emenda nº 3-PLEN se mostra desnecessária.

Ocorre-nos, ainda, que a eventual aprovação da emenda sugerida, ao criar, por via transversa, uma obrigação para o Poder Executivo, em diferentes esferas, poderia levar ao questionamento da medida por suposta

afronta da iniciativa à separação dos poderes e ao Pacto Federativo. Em consequência, isso poderia ocasionar a judicialização da lei, o que, por sua vez, acabaria por frustrar, pelo menos por um bom termo, a finalidade alvitrada pelo projeto.

Por essas razões, não recomendamos a aprovação da alteração advinda do Plenário.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 3-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**4**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 12. ....

.....

XII - estabelecer, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no ato da matrícula na educação infantil ou no de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem Caderneta de Saúde da Criança atualizada, ou documento equivalente, orientá-los para sua obtenção e notificar o Conselho Tutelar do Município do não cumprimento do prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2019

(nº 43/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1296747&filename=PL-43-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296747&filename=PL-43-2015)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 1º do artigo 14

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 12



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 24, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5099, de 2019, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Lucas Barreto

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

28 de junho de 2022



**PARECER Nº , DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.099, de 2019 (PL nº 43/2015, na Casa de origem), do Deputado Sergio Vidigal, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019, de autoria do Deputado Sergio Vidigal e composto por dois artigos, que tem o objetivo de obrigar as escolas da educação infantil a fixar prazo para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de vacinação das crianças a serem matriculadas.

Para tanto, o art. 1º da proposta acrescenta ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, um novo inciso XII, o qual determina que os estabelecimentos de ensino devem, no ato da matrícula na educação infantil de sua renovação: (i) estabelecer prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança atualizada (ou equivalente); (ii) orientar essas pessoas para a obtenção desse documento e (iii) notificar o Conselho Tutelar do município, em caso de descumprimento do prazo fixado.





O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

A justificação apresentada pelo autor pontua que a caderneta de saúde da criança cumpre várias funções importantes – a exemplo de orientar sobre os cuidados com a criança e auxiliar no controle de doenças –, mas o percentual de pessoas que a usam ainda está aquém do desejado. Assim, defende a necessidade de ampliar a utilização desse documento como forma de induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

## II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

A caderneta de saúde da criança (CSC) é um documento, entregue pelos serviços de saúde aos pais e responsáveis, que serve para estes acompanharem o crescimento e o desenvolvimento da criança, do nascimento até os dez anos de idade. Atualmente, CSC possui uma divisão que contém recomendações e orientações para ajudar os pais e responsáveis a cuidarem melhor da saúde da criança. Uma segunda parte é destinada aos profissionais de saúde, com espaço para a inscrição de informações relacionadas à saúde do paciente, além de gráficos de crescimento e tabelas com espaços para o registro das vacinas aplicadas.

A CSC constitui, portanto, um registro escrito do desenvolvimento da criança ao longo do tempo, além de ser um comprovante do cumprimento das vacinações obrigatórias. Assim, ela assume particular importância para o controle e monitoramento das políticas de imunização em massa e para a verificação da obediência ao disposto no § 1º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estabelece que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos





recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo o descumprimento desse dever punível com multa de três a vinte salários de referência.

Essa obrigação legal, aliás, é um dos mecanismos que induzem a aderência das pessoas ao calendário oficial de vacinação e às campanhas que são conduzidas no País há quase meio século.

Desde 1973, o Brasil conta com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), considerado o maior programa público de vacinação do mundo e tomado como referência internacional no que diz respeito à imunização de grandes populações. Anualmente, são mais de trezentos milhões de doses de vacina aplicadas. Sua conformação foi decisiva para erradicar várias doenças endêmicas no País, como a poliomielite e o sarampo (que, infelizmente, agora voltou a grassar no território nacional), e promover o controle de outras afecções de grande impacto sanitário.

O esquema recomendado pelo Calendário Nacional de Vacinação prevê imunização contra: tuberculose (BCG), hepatites A e B, difteria, tétano, coqueluche (pertússis), meningite e poliomielite (vacina pentavalente/DTP), pneumonia e meningite causadas por dez sorotipos da bactéria pneumococo, meningite (meningocócica C), rotavirose humana, sarampo, caxumba e rubéola (tríplice viral), varicela, infecção pelo papilomavírus humano (HPV) e febre amarela.

A maior parte das vacinas previstas no calendário infantil é administrada até que a criança complete um ano de idade, à exceção das doses únicas contra hepatite A e varicela (ambas aos quinze meses de idade), além de reforços (1º e 2º) da DTP, tríplice viral e poliomielite oral, que são aplicadas aos quinze meses e também aos quatro anos de idade, e contra o papilomavírus humano (HPV), dos nove aos quatorze anos. Assim, ao atingir a idade escolar, a criança já deve ter cumprido quase todo o cronograma vacinal, de modo que estará segura contra as principais doenças infectocontagiosas imunizáveis.

No entanto, o padrão de estabilidade obtido com a baixa propagação de tais doenças, devido ao sucesso do PNI, acarretou um perigoso relaxamento nas autoridades e também na população. Assim, por exemplo, voltaram a ser registrados casos de infecção autóctone pelo sarampo no País: no ano de 2019, houve 15.914 notificações da doença,





destacando-se 14.239 em São Paulo (com 14 óbitos), 594 no Paraná e 185 em Santa Catarina.

O retorno de algumas doenças tem sido associado à diminuição das taxas de cobertura das vacinas na população em anos recentes, vez que, de fato, os números calculados pelo Ministério da Saúde para a vacinação de crianças até um ano de idade demonstram a diminuição da adesão ao esquema vacinal do PNI.

O alcance da população pelo PNI vem diminuindo desde 2016, com redução que ocorreu de maneira mais acentuada na imunização contra a poliomielite e na aplicação da vacina pentavalente, mas também alcançou as outras vacinas, cuja cobertura se encontra bem abaixo do nível de excelência considerado pela Organização Mundial da Saúde, que é de 95% para que se alcance a imunidade coletiva ou o “efeito rebanho”.

Assim, no intuito de impedir surtos de outras doenças infectocontagiosas, devem ser empreendidos todos os esforços possíveis para que a população brasileira seja devidamente imunizada. Nesse sentido, os estabelecimentos de ensino devem atuar também como agentes de efetivação desse objetivo, o que permitirá maior acesso das crianças e adolescentes ao direito constitucional à saúde (art. 196 da Carta Magna).

Portanto, entendemos que o PL é meritório, pois ajudará a fiscalizar a cobertura vacinal dos alunos da educação infantil, remetendo aos conselhos tutelares a obrigação de tomar as providências em caso de desobediência à obrigação dos pais de comprovar que a criança tomou as vacinas previstas no calendário do PNI.

Ainda assim, temos contribuições para seu aprimoramento, pois entendemos que é inadequada a menção explícita da propositura à “Caderneta de Saúde da Criança”, documento cujo formato e nomenclatura podem ser alterados ao longo do tempo.

Ademais, com a crescente informatização da atenção à saúde e do prontuário do paciente, somada à ampliação do acesso da população à internet, documentos como a CSC – que frequentemente são extraviados ou perdidos – tendem a ficar rapidamente obsoletos e a serem substituídos por





meios digitais. Por isso, consideramos conveniente alterar, no texto do projeto, a referência à CSC, mencionando genericamente a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.

Com essa modificação, julgamos que o Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, deve ser aproveitado.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo, no ato de matrícula na educação infantil, para apresentação de comprovante que demonstre o cumprimento da obrigação disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 1º .....

‘Art. 12 .....

.....





XII – estabelecer, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem comprovação do cumprimento da obrigação disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, recaindo sobre o estabelecimento de ensino a obrigação de notificar o Conselho Tutelar do município sobre os casos de desobediência a essa determinação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## LISTA DE PRESENÇA

~~Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~

Data: 28 de junho de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
Rose de Freitas (MDB)	1. Renan Calheiros
Eduardo Gomes (PL)	2. Dário Berger (PSB)
Marcelo Castro (MDB)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)
Nilda Gondim (MDB) Presente	4. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Kátia Abreu (PP)
Maria do Carmo Alves (PP)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>	
Izalci Lucas (PSDB) Presente	1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Dra. Eudócia (PSB)
Giordano (MDB)	5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>	
Sérgio Petecão (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD) Presente	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Alexandre Silveira (PSD)	3. Otto Alencar (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>	
Fabio Garcia (UNIÃO) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Eduardo Velloso (UNIÃO)	2. Romário (PL) Presente
Carlos Portinho (PL) Presente	3. Irajá (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>	
Zenaide Maia (PROS) Presente	1. Paulo Rocha (PT)
Paulo Paim (PT) Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
<b>PDT/REDE (REDE, PDT)</b>	
Alessandro Vieira (PSDB)	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Leila Barros (PDT) Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)



**Reunião:** 25ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 28 de junho de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

### **NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Margareth Buzetti

Angelo Coronel

Esperidião Amin

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 5099/2019)**

NA 25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

28 de junho de 2022

Senador LUCAS BARRETO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019 (PL nº 43, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Sergio Vidigal, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

A proposição acrescenta ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) um novo inciso XII, o qual determina que os estabelecimentos de ensino devem, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação: a) estabelecer prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança (ou equivalente) atualizada; b) orientar essas pessoas para a obtenção do documento; e c) notificar o Conselho Tutelar do município, em caso de descumprimento do prazo fixado.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a necessidade de apresentação da caderneta de saúde da criança para matrícula na educação infantil, como forma de induzir pais e responsáveis a vacinarem regularmente as crianças.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu duas emendas de forma a retirar da ementa e do dispositivo a referência explícita à “Caderneta de Saúde da Criança”, mencionando genericamente a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.099, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, de pronto cumpre apontar que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.586 e 6.587, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.267.879, de que o Estado pode exigir a vacinação de seus cidadãos, impondo medidas restritivas àqueles que recusarem a vacina. Tais medidas, que devem ser previstas em Lei e em evidências científicas, podem ser implementadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. De acordo com o STF, *em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar* (ARE 1.267.879).

Assim, no que se refere à questão constitucional do direito à educação, a exigência de comprovante de vacinação no ato da matrícula nos termos da proposição não obsta a regular tramitação e aprovação da matéria.

Ademais, consideramos a matéria meritória, na medida em que propicia proteção à saúde de crianças (e da sociedade como um todo), por meio do controle do cumprimento do calendário de vacinação, especialmente nesse momento pós-pandêmico em que ficou evidenciada a necessidade de que as famílias tenham garantias de segurança para enviarem seus filhos à escola.

A medida ainda induz a vacinação como a melhor forma de prevenir doenças já conhecidas, bem como utiliza infraestrutura já existente de instituições de ensino para a proteção da saúde da criança, sem a criação de novas despesas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Além disso, a proposição aumenta a proteção das comunidades escolares, tem caráter pedagógico e não redundante em qualquer restrição a direitos dos estudantes e suas famílias, uma vez que seu descumprimento não implica a proibição de matrícula ou o impedimento de ter acesso ao ensino. Assim, o direito à educação está garantido, sendo que a não apresentação de comprovante de vacinação implicará o acionamento do sistema de proteção à criança pela escola, com vistas à regularização da situação.

Ainda, consideramos adequadas as Emendas nºs 1 e 2 da CAS, que fazem menção genérica a qualquer comprovante de vacinação (em vez da referência à “Caderneta de Saúde da Criança”), tendo em vista que esse documento pode ter seu formato e nomenclatura alterados, bem como pode ficar obsoleto e ser substituído por meio de comprovação digital.

Contudo, optamos por apresentar emenda substitutiva de modo a: a) estender a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula de crianças e adolescentes em toda a educação básica obrigatória e não somente na educação infantil; b) estabelecer que caberá aos estabelecimentos de ensino não somente notificar o Conselho Tutelar, mas também orientar pais e responsáveis sobre a regularização do esquema vacinal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, e das emendas nºs 1 e 2, da CAS, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CE**

Dê-se a seguinte redação ao PL nº 5.099, de 2019:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo, no ato de matrícula na educação básica, para apresentação de comprovante que demonstre o cumprimento da obrigação disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a vacinação de menores nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**Art. 1º** O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 12.** .....

XII – estabelecer, no ato da matrícula na educação básica ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem comprovação do cumprimento da obrigação disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, recaindo sobre o estabelecimento de ensino a obrigação de orientá-los sobre a regularização do esquema vacinal e de notificar o Conselho Tutelar do município sobre os casos de desobediência a essa determinação.’ (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**5**

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* deste artigo indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

I - informar aos pais ou ao responsável as vacinas que a criança deixou de tomar;

II - esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III - orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5654, DE 2019

(nº 3.146/2012, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=963181&filename=PL-3146-2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963181&filename=PL-3146-2012)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

## EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 5654, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5654, de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º. ....

.....  
§ 1º. A não apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação de irregularidade na vacinação do aluno não impossibilitará a matrícula nem a frequência escolar (NR)

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 5654, de 2019 determina que as instituições de ensino solicitem aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula. Também estabelece que a escola oriente os pais ou responsáveis caso o documento apresentado indique irregularidade na vacinação do aluno.

O art. 227 da Carta Magna, impõe que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde (...), à educação (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei. Também lhes são asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Confira-se:



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Magno Malta**

*Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.** (grifado).*

Nesse contexto, com o objetivo de dar mais segurança e aprimorar a matéria parece-nos mais adequado que se exija a apresentação da caderneta de vacinas no ato da matrícula, mas que não se impeça o aluno de frequentar as aulas. No caso de recusa em vacinar a criança, consideramos de melhor alvitre que se orientem os pais no sentido de proteger seus filhos de doenças que podem ser evitadas.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual solicito e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador Magno Malta**  
**PL/ES**



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 31, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5654, de 2019, que Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Zenaide Maia

**RELATOR:** Senador Alessandro Vieira

08 de novembro de 2022





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Câmara dos Deputados), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

O art. 1º da proposição estabelece o dever das instituições de ensino de solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental, no momento da matrícula, a apresentação do *Cartão da Criança*, da *Caderneta de Saúde da Criança* ou de documento similar.

Os incisos do parágrafo único desse dispositivo determinam as medidas cabíveis à escola na hipótese de detecção de irregularidade na vacinação do aluno:



SF/22661.65387-74



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – informar aos pais ou ao responsável as vacinas que a criança deixou de tomar;

II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Pela cláusula de vigência – art. 2º –, a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a apreciação desta CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter não terminativo. A proposição não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.654, de 2019, pela CAS tem fulcro no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado competência para opinar sobre matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, os aspectos ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando de sua tramitação na CE, nos termos do inciso I do art. 102 do Risf. A apreciação do Projeto obedecerá ao rito determinado pelo Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Do ponto de vista sanitário, não poderia haver momento mais propício para deliberar sobre o PL nº 5.654, de 2019. Após uma onda de *fake News* a respeito das vacinas contra a covid-19 – com repercussões catastróficas em termos de mortalidade pela doença –, o País enfrenta também níveis baixíssimos de cobertura vacinal por todos os imunizantes



SF/22661.65387-74



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

indicados para a população infantil no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

A situação mais crítica é em relação à vacina BCG, que protege das formas graves da tuberculose. Em 2018, a cobertura vacinal no público infantil era de 100%, mas caiu para meros 68% em 2021. Em seguida temos a vacina contra a poliomielite, que caiu de 100% de cobertura em 2013, para apenas 69% em 2021. Situação parecida é observada com as vacinas tríplice viral (contra sarampo, caxumba e rubéola) e contra o rotavírus. É inacreditável que o País esteja perdendo a marca, conquistada a duras penas ao longo de mais de quatro décadas de atividades do PNI, de manter níveis elevados de cobertura vacinal na população infantil para os principais imunizantes.

Os especialistas apontam diversas causas que contribuem para esse resultado desastroso. O próprio sucesso do PNI fez praticamente desaparecer as doenças por ele cobertas, de modo que a população, de certa forma, “perdeu o medo” de enfermidades como paralisia infantil e coqueluche. A falta de campanhas educativas nos meios de comunicação também é apontada como causa da baixa procura por vacinas nas unidades básicas de saúde. De acordo com informações da Agência Senado, entre 2017 e 2021, o valor investido pelo governo federal na publicidade da vacinação sofreu um corte de 66% em valores nominais, passando de R\$ 97 milhões para R\$ 33 milhões.

A pandemia de covid-19 também explica em parte a queda nos índices de vacinação, uma vez que houve muito receio por parte dos pais em levar suas crianças para receberem as vacinas rotineiras em um ambiente potencialmente propício à disseminação do coronavírus.

Por fim, esta Casa Legislativa, que instalou e conduziu de maneira firme os trabalhos da CPI da Pandemia no ano passado, não poderia deixar de dar o devido destaque ao protagonismo do Presidente da República e de seus apoiadores na disseminação de desinformação perniciososa a respeito das vacinas em geral e dos imunizantes contra a covid-19 em particular. O estrago causado ao PNI por essas atitudes irresponsáveis – criminosas até –



SF/22661.65387-74



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

certamente deixará sequelas pelos próximos anos, talvez décadas. Recuperar a confiança da população nas vacinas não será tarefa trivial para os próximos governos.

Nesse sentido, o caráter mais educativo do que punitivo do PL nº 5.654, de 2019, tem o condão de contribuir para a elevação dos índices de cobertura vacinal na população em idade escolar, sem gerar antipatia ou desconfiança nos pais ou responsáveis porventura influenciados pelo movimento antivacina. O mero alerta vindo da instituição de ensino será estímulo suficiente para que o aluno seja levado ao posto de vacinação na grande maioria dos casos.

É preciso, contudo, corrigir alguns equívocos redacionais e de técnica legislativa nos incisos do parágrafo único, no sentido de uniformizar a terminologia empregada no texto legal, em atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Nesse sentido, propomos a substituição do termo “criança” por “aluno”, para adotar o mesmo termo utilizado no *caput*.

Também propomos a troca da expressão “família do aluno”, no inciso II, por “responsáveis”, por ser termo mais preciso e já ter sido adotado no *caput*, além da fusão dos incisos I e II, por tratarem ambos de fornecer informações aos responsáveis. Por fim, propomos a substituição da expressão “posto de saúde” no inciso III por “unidade básica de saúde”, que é mais abrangente.

Em relação à topografia da norma legal a ser criada, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da já mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, julgamos mais apropriado promover a inserção dos comandos legais propostos na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*. Com efeito, seu art. 5º dispõe sobre a apresentação de comprovantes de vacinação, matéria conexa com a do PL nº 5.654, de 2019.



SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.654, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVA)****PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*, para estabelecer a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A** As instituições de ensino solicitarão aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança ou de documento similar no ato da matrícula.



SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*Parágrafo único.* Caso o documento de que trata o *caput* deste artigo indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à instituição:

I – informar os responsáveis sobre as vacinas que o aluno deixou de receber e sobre a importância da vacinação na infância;

II – orientar os responsáveis a procurar imediatamente uma unidade básica de saúde para regularizar a imunização da criança.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Reunião:** 29ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 12h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTE</b>
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
Rose de Freitas (MDB)	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente
Ivete da Silveira (MDB) Presente	2. Renan Calheiros (MDB) Presente
Marcelo Castro (MDB)	3. Dário Berger (PSB)
Nilda Gondim (MDB) Presente	4. Eduardo Braga (MDB)
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Guaracy Silveira (PP)
Maria do Carmo Alves (PP)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>	
Izalci Lucas (PSDB) Presente	1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO) Presente
Giordano (MDB)	5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>	
Sérgio Petecão (PSD) Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD)	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Daniella Ribeiro (PSD)	3. Otto Alencar (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>	
Jayme Campos (UNIÃO) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
VAGO	2. Romário (PL) Presente
Carlos Portinho (PL)	3. Irajá (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)</b>	
Zenaide Maia (PROS) Presente	1. Paulo Rocha (PT) Presente
Paulo Paim (PT) Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
<b>PDT (PDT)</b>	
Alessandro Vieira (PSDB) Presente	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Leila Barros (PDT) Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)



**Reunião:** 29ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 12h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

### **NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Angelo Coronel

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 5654/2019)**

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

08 de novembro de 2022

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Casa de Origem), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Casa de Origem), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada com emenda substitutiva, e a esta Comissão, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.654, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, é inegável a relevância da matéria, na medida em que a proposição aumenta a proteção das comunidades escolares, tem caráter pedagógico e não redundando em qualquer restrição a direitos dos estudantes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ou de suas famílias, uma vez que seu descumprimento não implica a proibição de matrícula ou o impedimento de ter acesso ao ensino.

Ocorre que recentemente relatamos pela aprovação nesta Comissão do PL nº 5.099, de 2019, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Na oportunidade, apresentamos emenda substitutiva de modo a: a) estender a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula de crianças e adolescentes em toda a educação básica obrigatória e não somente na educação infantil; b) estabelecer que caberá aos estabelecimentos de ensino não somente notificar o Conselho Tutelar, mas também orientar pais e responsáveis sobre a regularização do esquema vacinal.

Dessa forma, considerando que já houve deliberação da matéria, concluímos pelo não prosseguimento da discussão do PL nº 5.654, de 2019, nesta Comissão, nos termos do art. 133, inciso III, do RISF.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 5.654, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 6º-A:

**“Art. 6º-A** As escolas das redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária, ficando assegurada a matrícula do aluno.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deve ser comunicado à unidade básica de saúde responsável pela vacinação do aluno para regularização da situação.

§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo de 30 dias, a escola deverá comunicar o Conselho Tutelar para as devidas providências.

§ 3º As crianças alérgicas ou que apresentem contraindicação à vacina devem ter a sua situação declarada por seus pais ou responsáveis por meio de documento médico que ateste as justificativas para a não vacinação.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

### JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância que as vacinas têm na proteção à saúde e na prevenção de doenças transmissíveis, sobretudo durante a infância. Em meados do século XX, uma em cada cinco crianças morria em decorrência de alguma doença infecciosa antes mesmo de completar cinco anos de idade. Graças às vacinas, moléstias terríveis e altamente contagiosas foram praticamente erradicadas. Algumas, como a varíola, de fato, sumiram do mapa.

Em vista disso, as autoridades de saúde, em todo o mundo, estabeleceram calendários específicos de vacinas de acordo com a faixa etária. No Brasil, o Ministério da Saúde (MS) desenvolve programas de imunização e promove, periodicamente, campanhas com o intuito de controlar e erradicar doenças por meio da vacinação maciça de crianças.

Neste sentido, o Programa Nacional de Imunização (PNI) do MS foi criado em setembro de 1973 e institucionalizado pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. O Calendário Básico de Vacinação contempla imunobiológicos fornecidos gratuitamente à população e tem abrangência nacional.

O PNI disponibiliza, atualmente, 27 tipos de vacinas, dentre elas, contra poliomielite, sarampo, raiva, febre amarela, hepatites A e B, além de treze soros heterólogos (imunoglobinas animais) e quatro homólogos (imunoglobinas humanas). Essas vacinas estão disponíveis segundo seis calendários específicos: crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e indígenas.

Além da vacinação de rotina, o PNI contempla algumas campanhas nacionais voltadas para grupos específicos: contra poliomielite (crianças até 5 anos); contra gripe (crianças, gestantes, idosos, indígenas e profissionais da saúde); e a mais recente voltada para a proteção contra o HPV (sigla em inglês para Papilomavírus Humano), para meninas entre 9 e 14 anos e para meninos entre 11 e 14 anos.

Ainda assim, muitas crianças deixam de ser vacinadas pelos mais diversos fatores, que abrangem desde o nível cultural e econômico dos pais ou responsáveis, até razões de ordem subjetiva, relacionadas a crenças, superstições, mitos e credos religiosos.

Os movimentos antivacinas têm se espalhado no mundo. O principal argumento dos que levantam essa bandeira contra a vacinação está amparado em uma pesquisa fraudulenta publicada pela revista científica "The Lancet", em 1998. O britânico Andrew Wakefield, à época, afirmou que a vacina tríplice (sarampo, caxumba e rubéola) desencadearia o autismo.

O referido artigo foi desmascarado quando outros cientistas realizaram novos estudos para confirmar a correlação entre a vacina e o autismo, o que nunca aconteceu. Wakefield perdeu o seu registro médico e a publicação foi retirada de circulação. Entretanto, grupos antivacina utilizam esse estudo como justificção até hoje.



SF/19908.86563-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

O problema é que, quando uma parte da população deixa de ser vacinada, criam-se grupos de pessoas suscetíveis, as quais possibilitam a circulação de agentes infecciosos. Quando esses grupos se multiplicam não afetam apenas aqueles que escolheram não se vacinar, mas também todos os que não podem ser imunizados, seja porque ainda não têm idade suficiente para entrar no calendário nacional, seja porque sofrem de algum comprometimento imunológico.

É claro que a vacinação dificilmente chega a 100% da população. Mas, quanto maior for o contingente vacinado, maior a proteção conferida inclusive aos não vacinados. Daí a importância da adoção de medidas que visem ao enfrentamento da tendência de baixas coberturas vacinais, particularmente acentuada em função da repercussão do movimento antivacina.

Foi levando em conta a necessidade de proteger as crianças das doenças imunopreveníveis, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleceu ser “obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias” (art. 14, § 1º). É nesse contexto que se insere a nossa proposta, ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação atualizada no ato da matrícula em instituição de ensino.

Porém, nossa proposta traz algumas inovações pertinentes: (i) estabelece prazo de 30 dias para que os pais ou responsáveis providenciem a regularização da situação vacinal da criança; (ii) institui comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências, no caso de não apresentação da carteira de vacinação ou de falta de alguma vacina obrigatória; e (iii) retira da obrigação as crianças alérgicas ou que apresentem contra-indicação à vacina, cabendo aos pais ou responsáveis apresentar documento médico com as justificativas para a não vacinação. Mas, em todos os casos, fica assegurada a matrícula ou rematrícula do aluno.

Assim, ressalte-se que a nossa proposta não pretende afastar a criança de um espaço imprescindível para a sua formação e socialização, como é a escola, agravando ainda mais a situação evidenciada pela não vacinação e a condição de desigualdade dessa criança. Isso seria tentar resolver um problema criando outro ainda maior, qual seja: negar um dos direitos fundamentais, que é o direito à educação. Por essa razão, nossa proposta não pretende impedir a matrícula das crianças nas instituições de ensino.

Parece-nos muito mais desejável e eficiente ter as crianças na escola e, a partir daí, realizar um trabalho de sensibilização para que sejam vacinadas. Dessa forma, consideramos ser necessário aprimorar a legislação atual. Assim, quando da identificação de uma situação de falha na vacinação obrigatória de uma criança, evidenciada na carteira de vacinação apresentada pelos pais ou responsáveis no ato de matrícula ou rematrícula do aluno, a escola deverá comunicar a unidade básica de saúde responsável pela vacinação da criança, para que essa adote as providências para regularizar a situação.

Além disso, como um segundo recurso para forçar o cumprimento da regra de manter atualizada a vacinação da criança, nosso projeto prevê um prazo de 30 dias para a normalização da sua situação vacinal. Em caso de



SF/19908.86663-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

inadimplemento, a escola deverá comunicar o Conselho Tutelar, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. (ECA, art. 131).

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende reverter a queda nos índices de vacinação de crianças em todo o País, com vistas a assegurar o exercício do direito fundamental à educação com saúde para todos.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5542, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 78.231, de 12 de Agosto de 1976 - DEC-78231-1976-08-12 - 78231/76  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1976;78231>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.



Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de autoria do eminente Senador Wellington Fagundes, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal.

O art. 1º altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar art. 6º-A determinando que as escolas das redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Educação, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**II – ANÁLISE**

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal

O Projeto de Lei nº 5542, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Educação analisará o mérito da matéria no que diz respeito à sua competência. Todavia, justamente porque o conceito de desenvolvimento reconceituou a tese fundamental de que a qualidade da condição de vida é condição para eficiência econômica, o tema da educação se apresenta como condição para a transformação equilibrada tanto econômica quanto social do Brasil. E esse assunto não é alheio a nossa comissão de assuntos econômicos.

De qualquer modo, não que há que se falar em impacto econômico no sentido mais restrito da interpretação regimental, nem financeiro-orçamentário, visto que se trata de comando legal a ser cumprido pelos pais ou responsáveis de alunos das escolas públicas ou privadas, não envolvendo a necessidade de novas ações da União.

Por sua vez, os impactos de investimentos em educação, bem como o fomento ao acesso educacional (cerne do projeto em apreço), influenciam as condições de vida daqueles que se educam (efeitos privados da educação), mas também geram uma série de externalidades sobre o bem-estar social no ambiente econômico que os rodeiam.



SF/19107.78065-76

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ora, em apressada comparação, o nível educacional da população adulta de um país é o resultado de décadas de investimento em educação, da mesma forma que o estoque de capital físico da economia é o resultado de décadas de investimento em máquinas, equipamentos e infra-estrutura. Logo, sob o ângulo econômico o PL em apreço não obstaculiza o investimento em capital educacional ao criar condicionalidades (apresentação da carteira de vacinação para o acesso escolar-formal). A motivação e a racionalidade para os investimentos em capital educacional são os impactos que incrementos neste capital têm sobre os diversos aspectos do desenvolvimento socioeconômico do país.

Portanto, no que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, estão cumpridos os preceitos que garantem a aprovação da matéria tão relevante para a sociedade.

Cabe, assim, destacar: (a) em qualquer caso o PL assegura a matrícula do aluno independentemente da carteira de vacinação estar em dia; (b) que a próxima comissão de mérito examine se há ou não caráter ameaçador ao se levar a questão ao Conselho Tutelar, pois entendemos que a melhor maneira de acolher a criança e ampliar a comunidade escolar é o caráter pedagógico da importância da vacinação para saúde e bem-estar.

**III – VOTO**

Considerando-se a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 5542, de 2019, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente





5

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT/SE)**





# SENADO FEDERAL

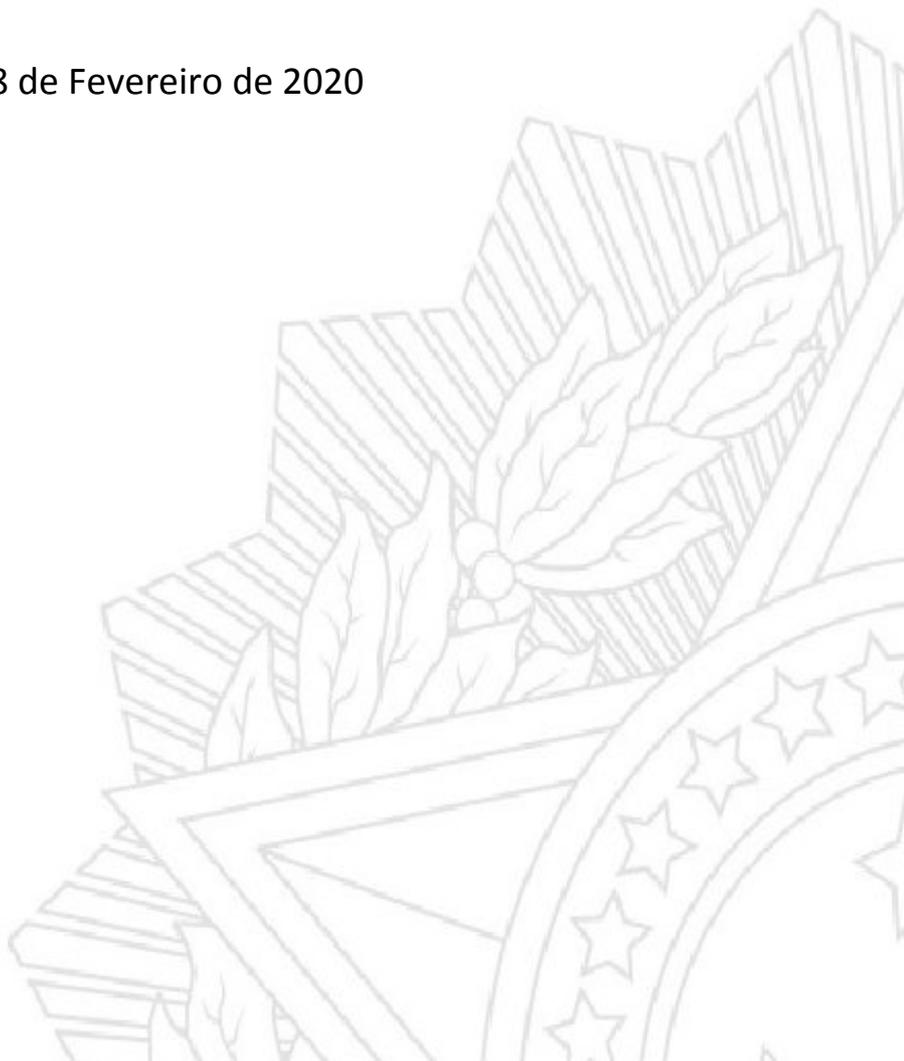
## PARECER (SF) Nº 10, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Plínio Valério

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

18 de Fevereiro de 2020





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 18/02/2020 às 10h - 3ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS <b>PRESENTE</b>	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER <b>PRESENTE</b>
CONFÚCIO MOURA <b>PRESENTE</b>	4. MARCELO CASTRO <b>PRESENTE</b>
LUIZ DO CARMO <b>PRESENTE</b>	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO <b>PRESENTE</b>	2. ELMANO FÉRRER <b>PRESENTE</b>
TASSO JEREISSATI <b>PRESENTE</b>	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b>	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE <b>PRESENTE</b>	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	6. IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>
VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU <b>PRESENTE</b>	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. PRISCO BEZERRA <b>PRESENTE</b>
ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b>	5. WEVERTON

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JEAN PAUL PRATES <b>PRESENTE</b>	1. PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER <b>PRESENTE</b>
ROGÉRIO CARVALHO <b>PRESENTE</b>	3. TELMÁRIO MOTA <b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR <b>PRESENTE</b>
CARLOS VIANA	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	3. JORGINHO MELLO <b>PRESENTE</b>



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

RODRIGO CUNHA  
ZENAIDE MAIA  
AROLDE DE OLIVEIRA  
JAYME CAMPOS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5542/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de Fevereiro de 2020

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.542, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.542, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*

Para justificar a iniciativa, o autor destacou a importância da vacinação para a proteção da saúde e a prevenção de doenças transmissíveis e os problemas advindos do movimento antivacina. Defendeu, então, a adoção de medidas, como as trazidas pela proposição, que visem ao enfrentamento da tendência de baixas coberturas vacinais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada, e a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.542, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, é inegável a relevância da matéria, na medida em que a proposição aumenta a proteção das comunidades escolares, tem caráter pedagógico e não redundando em qualquer restrição a direitos dos estudantes ou de suas famílias, uma vez que seu descumprimento não implica a proibição de matrícula ou o impedimento de ter acesso ao ensino.

Ocorre que, recentemente, relatamos pela aprovação nesta Comissão o PL nº 5.099, de 2019, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Na oportunidade, apresentamos emenda substitutiva de modo a: a) estender a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula de crianças e adolescentes em toda a educação básica obrigatória e não somente na educação infantil; b) estabelecer que caberá aos estabelecimentos de ensino não somente notificar o Conselho Tutelar, mas também orientar pais e responsáveis sobre a regularização do esquema vacinal.

Dessa forma, considerando que já houve deliberação da matéria, concluímos pelo não prosseguimento da discussão do PL nº 5.542, de 2019, nesta Comissão, nos termos do art. 133, inciso III, do RISF.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 5.542, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4773, DE 2023

Institui a data de quinze de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa” e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui a data de quinze de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o dia quinze de maio a ser lembrado anualmente como o **Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa**.

**Art. 2º** No Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa, e na semana em que recair a data, as entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática dessa doença rara, abrangendo, dentre outras:

I – a promoção do debate sobre as condições de vida da pessoa com Esclerose Tuberosa, destacando o respeito por seus direitos e dignidade;

II – a inclusão da pessoa com Esclerose Tuberosa em todos os contextos da vida em sociedade;

III – a ênfase ao diagnóstico precoce da doença;

IV – a difusão de orientações sobre o tratamento adequado, com medicamentos, tecnologias e apoio multidisciplinar.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

1





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

A Esclerose Tuberosa (ET) é uma doença rara autossômica dominante, com uma incidência de 1 a cada 6.000 indivíduos.

Clinicamente, pode manifestar-se através de crises convulsivas, tumores no coração, rins e no sistema nervoso central (cérebro e retina), angiofibromas faciais (tumores avermelhados semelhantes à acne), fibromas ungueais (tumores debaixo das unhas), máculas hipopigmentadas (manchas brancas na pele), deficiência intelectual.

É uma doença crônica que afeta cada indivíduo de maneira diferente sem características padronizadas, sendo um transtorno genético que pode afetar quase todos os órgãos do corpo, mas as manifestações da doença variam extensamente entre indivíduos e algumas podem ser potencialmente fatais.

As apresentações diversas e variadas e a progressão da ET constituem um desafio para os cuidados de saúde das pessoas acometidas pela doença, com impacto significativo nas despesas da família com tratamentos, e na qualidade de vida, cabendo ao Poder Público prover essas pessoas com necessária e adequada assistência.

No intuito da atenção que o Estado deve dedicar aos brasileiros com doenças raras, o assunto figura nas pautas do Senado Federal com acentuada relevância. Temos instituída, no contexto da Comissão de Assuntos Sociais desta Casa, uma subcomissão dedicada especificamente a essa temática.

Temos, inclusive por meio de frequentes interlocuções com o Poder Executivo, conquistado avanços no fornecimento pelo SUS de tratamentos indispensáveis e impossíveis de serem obtidos por conta própria pelos pacientes, devido ao elevado custo.

Destaco que a necessidade de apoio público ao paciente da doença, e sua família, não se limita ao fornecimento de medicações. Para a obtenção de diagnóstico, há que se analisar as três gerações mais próximas da pessoa

2





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

(irmãos, pais e ou filhos ou avós). Deve ser feito teste genético para aconselhamento familiar, sempre que haja dúvidas relativamente ao diagnóstico de ET.

A isto se acrescente a necessidade de exame de ressonância magnética do cérebro para identificar possíveis Astrocitomas Subependimários de Células Gigantes (SEGA), nódulos subependimários (SEM) e tuberosidades; avaliação de transtornos neuropsiquiátricos associados à esclerose tuberosa (TAND); dentre tantos outros procedimentos que são típicos de uma medicina de acentuados nível e tecnologia.

Por essa razão, instituir uma data nacional alusiva à conscientização sobre a doença será de grande utilidade para a sociedade brasileira que, se esclarecendo acerca desse mal, poderá ter atitude de solidariedade e apoio republicanos para com as pessoas que apresentam quadro tão severo, o que compreende, também, suas famílias.

Eis as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, contando em antecipação com a sensibilidade e apoio dos pares desta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**PSB/PR**

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 191/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.762, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.705/2023

\* CD232632165400 \*  
eXEdit



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2762, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1743753&filename=PL-2762-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1743753&filename=PL-2762-2019)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.

§ 4º O poder público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional a que se refere o § 3º deste artigo valerá para provas em concurso público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- art1



## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.762, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019, de iniciativa do Deputado Flávio Nogueira, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Mais precisamente, o PL acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da referida lei. O § 3º prevê que o estágio é considerado como experiência profissional. Já § 4º determina que o poder público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional referida no § 3º valerá para provas em concurso público.

A proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor assinala o desafio do desemprego, principalmente entre os jovens, e aponta o dilema representado pela exigência de comprovação de experiência profissional daqueles que estão em busca do primeiro emprego. Ademais, aponta a relevância dos estágios, mas ressalva a lacuna representada pelo fato de eles não serem expressamente considerados experiência profissional.



Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 2.762, de 2019.

A Lei nº 11.788, de 2008, define o estágio como “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular [...]”. Nos termos dessa lei, o estágio é admitido na educação superior, na educação profissional, no ensino médio, na educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Ademais, o estágio, que “visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”, faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

Nesse sentido, parece bastante razoável admitir que o estágio constitua ato educativo que proporciona experiência profissional, embora permaneça a prerrogativa das empresas de avaliar a relevância dessa experiência em seus processos de seleção de empregados.

A medida sugerida, com efeito, busca oferecer uma contribuição para aumentar as oportunidades de emprego para os jovens, o que constitui um dos maiores desafios de nossa sociedade. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto a taxa média de desemprego no País foi de 8,8% no primeiro trimestre de 2023, entre os jovens de 18 a 24 anos o índice foi de 18%. Nesse período, em comparação com 4º trimestre de 2022, houve aumento de 0,9 ponto percentual (p.p.) na taxa média de desemprego e de 1,6 p.p. no índice correspondente entre os jovens de 18 a 24 anos.



É preciso considerar, todavia, as implicações do disposto no projeto no que concerne ao exercício de profissões regulamentadas, nos termos das legislações específicas. Trata-se, todavia, de questão a ser avaliada pela CAS, no exercício de sua competência regimental.

Quanto aos concursos públicos, caso os editais prevejam tempo de exercício profissional como um dos critérios de seleção, será preciso admitir, nos termos do regulamento, a equivalência de tempo despendido em estágio e no exercício profissional, ressalvada, talvez, a situação mencionada dos ofícios regulamentados.

Em suma, o PL preserva a definição do estágio como ato educativo, não obstante explicitar sua consideração como experiência profissional.

A medida, assim, é válida sob o ponto de vista educacional e, portanto, deve ser acolhida por este colegiado.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.762, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3451, DE 2023

Inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

*Inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.597, de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, determina que o “Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”.

Bernardo Sayão, conhecido também como o “Bandeirante do Século XX”, nasceu em 1901, no bairro da Tijuca, Rio de Janeiro. Fez o ginásio no Colégio Anchieta de Nova Friburgo (RJ), cursou a Escola de Agronomia de Piracicaba (SP) e a Escola de Agronomia de Viçosa (MG), em 1929. Em 1939, aparecia Sayão em Goiás pela primeira vez, atraído pela obra de Pedro Ludovico, que constituía Goiânia, abrindo novas perspectivas para todo o





## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador JORGE KAJURU

estado de Goiás. Na década de trinta, já acreditava nas vantagens da interiorização do desenvolvimento brasileiro. Foi em 1941, que Getúlio Vargas escolheu Bernardo Sayão para dirigir a implantação de uma Colônia Agrícola no interior de Goiás.

Durante longo período de nossa história, a colonização efetiva do território brasileiro restringiu-se à faixa litorânea. De forma gradual, desde o período do Brasil Colônia até a República, o interior do país passou a ser ocupado, sendo superados obstáculos decorrentes da vastidão do território e dos problemas de acessibilidade do mesmo. A “Marcha para o Oeste”, projeto dirigido pelo presidente Getúlio Vargas durante o Estado Novo, procurou desenvolver o interior do Brasil, buscando alcançar, de acordo com Vargas “o verdadeiro sentido da brasilidade”.

O projeto visava a incentivar as migrações internas, criar colônias agrícolas, promover a reforma agrária e fomentar a produção agropecuária de sustentação. Anos depois, já no governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira, a construção de Brasília consolidou os esforços nacionais para a interiorização do povoamento e do desenvolvimento brasileiros. A convite de Getúlio Vargas, Sayão dirigiu a implantação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás a partir de 1941, no âmbito da mencionada “Marcha para o Oeste”.

Em 1944, o engenheiro concluiu a estrada que ligaria a então Colônia Agrícola de Ceres à cidade de Anápolis. Como reconhecimento por seu trabalho na região, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás em 1954. Persistindo em seu trabalho em prol da interiorização da ocupação do território brasileiro, mudou-se para Brasília em 1957, já como diretor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada um ano antes pelo presidente Juscelino Kubitschek, com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção da nova Capital do Brasil. Atendendo à solicitação de Kubitschek, administrou a construção da Rodovia Belém-Brasília (BR-153), também conhecida como Rodovia Bernardo Sayão.

No começo de 1959, quando a obra estava quase concluída para a inauguração, um trágico acidente ceifou a vida deste grande brasileiro: uma grande árvore caiu sobre a barraca de lona onde trabalhava, na região de Açailândia (MA), e ele não resistiu. Sua morte foi seguida de imensa consternação e tristeza no país. Foi o único dia em que as obras da capital





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

pararam, há exatos 50 anos. Do presidente ao operário, todos interromperam o trabalho quando souberam da morte do engenheiro Bernardo Sayão. Era 15 de janeiro de 1959 quando o rádio noticiou o acidente que ceifou a vida do pioneiro, do “Bandeirante do Século XX”. Sayão, que morreu aos 57 anos de idade, era responsável pela infraestrutura da capital - redes de água, esgoto, luz, telefone, estradas, etc. Trabalhava lado a lado com os operários e não deixava a construção andar em marcha lenta.

Por isso, fez-se questão que ele fosse enterrado em Brasília. O Cemitério Campo da Esperança, no fim da Asa Sul, teve de ser aberto em uma noite para receber o primeiro túmulo. O cortejo reuniu centenas de pessoas, que caminharam da Igrejinha Nossa Senhora de Fátima, na 307/308 Sul, até o cemitério. "Aquilo para nós foi muito triste, todo mundo ficou abalado porque ele era quem comandava", lembrou Francisco de Assis Coelho, 72 anos, que trabalhou como tratorista na Belém/Brasília.

Transcrevemos aqui trechos do depoimento do Presidente Kubitschek ("Por que construí Brasília", Edições Bloch, 1975), sobre a morte de Bernardo Sayão Carvalho de Araújo:

*"1958 chegara ao fim. Olhando o caminho percorrido, cheguei à conclusão de que deveria estar satisfeito."*

*"Contudo, são desconcertantes os desígnios da Providência. Em face de tão encorajadores acontecimentos, eis que, logo no início de 1959, um fato trágico enluta toda a Nação: a morte de Bernardo Sayão, em 15 de janeiro de 1959."*

*"Vi-o pela última vez, dois meses antes. Foi em Imperatriz, por ocasião de uma viagem de inspeção."*

*"Uma semana antes de 15 de janeiro, Sayão enviara um bilhete do acampamento de Açailândia, dizendo: ' Se não mandarem mantimentos, estamos com os dias contados'. Um avião Cessna sobrevoava a frente de trabalho, e, dele, caíram os pára-quedas com os mantimentos pedidos."*

*"Ameaçado de morrer de fome, Bernardo Sayão pensava, com determinação, na construção do campo de pouso. Era o objetivo*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

*imediate, importante, porque o presidente da República deveria ali descer no dia 31 de janeiro. Tudo ficara combinado, quando nos avistamos, pela última vez, em Imperatriz."*

*"Enquanto as árvores eram derrubadas, ele, Gilberto Salgueiro e Jorge Dias discutiam debaixo da barraca. Gilberto saiu, por um momento, para conferir uma informação. Nesse momento, ouviu-se um estrondo. 'A árvore! A árvore!' - gritaram os trabalhadores."*

*"De súbito, sua figura hercúlea destacara-se entre a galharia deitada. Estava de pé. Mas mortalmente ferido. Uma enorme fratura exposta na perna esquerda e o braço do mesmo lado esmigalhado."*

*"Pela primeira vez na sua história, Brasília sustou a respiração, sentindo que lhe faltava ar nos pulmões. Havia tristeza e ansiedade. Respirava-se silêncio e consternação."*

*"Mais de uma vez, ele me disse: no dia em que a Belém-Brasília estiver concluída, posso partir para sempre. Não viveu para assistir a esse espetáculo. Mas deixou tudo pronto, para que a cerimônia se realizasse na data marcada."*

Pelos feitos citados e pela importância que Bernardo Sayão teve na Marcha para o Oeste e no desbravamento do Brasil Central, estamos reapresentando projeto de iniciativa do então Deputado Daniel Vilela, o qual foi arquivado no início desta legislatura.

A proposta visa a homenagear este grande patriota, o "Bandeirante do Século XX", que dedicou sua vida à integração das regiões brasileiras e à interiorização do desenvolvimento de nosso país com a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis da Pátria, contando com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**Senador JORGE KAJURU**



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7509030387>

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>



## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.451, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.451, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria.*

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor do projeto argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a Bernardo Sayão Carvalho Araújo por sua trajetória de vida dedicada à construção de Brasília, projeto desenvolvimentista brasileiro que consolidou os esforços nacionais para a interiorização do povoamento e do desenvolvimento.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.



A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. Bernardo Sayão morreu na região de Açailândia (MA), no dia 15 de janeiro de 1959, aos 57 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto deve estar igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse aspecto, importa destacar, contudo, que a Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, modificou a Lei nº 11.597, de 2007, para dar ao antigo Livro dos Heróis da Pátria o nome de Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Assim, considera-se pertinente a apresentação de emenda de redação a fim de atualizar o nome do Livro que consta na proposição.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Bernardo Sayão Carvalho Araújo nasceu na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no dia 18 de junho de 1901.

Em 1920 ingressou na Escola de Agronomia, em Piracicaba (SP). Casou-se em 1925 com Lygia Mendes Pimentel, filha de tradicional família mineira, com quem teve três filhos. Mudaram-se para Jacarezinho, no interior do Paraná, onde Bernardo Sayão passou a administrar uma fazenda de café, em sociedade com o cunhado.

No início da década de 1930, em decorrência da crise econômica internacional e das geadas que devastaram as lavouras no Paraná, vendeu sua



parte na fazenda e mudou-se com a família para o Rio de Janeiro, indo trabalhar no Departamento de Café do Ministério da Agricultura.

Em 1934, em decorrência de complicações na gravidez, a esposa veio a falecer. Voltou a casar-se em 1941 com Hilda Fontenele Cabral.

Data de 1939 a primeira viagem feita por Bernardo Sayão ao estado de Goiás. Visitou Goiânia, Anápolis e Jaraguá, esta uma antiga cidade remanescente da mineração no século XVIII, distante cerca de cinquenta quilômetros do local onde, três anos depois, implantaria a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG).

Em 1941 o Presidente Getúlio Vargas iniciava os projetos de criação das Colônias Agrícolas Nacionais. Bernardo Sayão candidatou-se à vaga de administrador de uma das colônias, vindo a ser nomeado administrador da colônia agrícola em Goiás. Era o início de sua vitoriosa participação na Marcha para o Oeste.

Naquele mesmo ano, já como administrador da Cang, comandou a construção da rodovia que ligava a Colônia até a cidade de Anápolis. No ano seguinte, promoveu a ligação com a cidade de Barranca com a construção, sobre o rio das Almas, de uma ponte constituída apenas de tambores vazios amarrados por cabos de aço. Nessa empreitada, trocou pneus por combustíveis e tomou outras providências emergenciais, as quais levaram à instauração, em 1943, de um processo administrativo contra si.

Mesmo quando, em 1945, o General Eurico Gaspar Dutra assumiu a Presidência da República, Bernardo Sayão foi mantido no cargo de administrador da Cang. Três anos depois chegou a conduzir um comboio de 72 máquinas agrícolas e viaturas, do Rio de Janeiro a Goiás, em viagem que durou 48 dias. Mas, em 1950, em razão do processo administrativo instaurado sete anos antes, foi exonerado do cargo de administrador da Cang.

Em 1954 foi eleito vice-governador do Estado de Goiás. Já no ano seguinte coordenou a construção de um campo de pouso para aeronaves na região que receberia a visita do Marechal José Pessoa, presidente da Comissão de Localização da Nova Capital.



Em 1956 foi nomeado diretor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), quando passou a coordenar uma série de obras em Brasília.

Em 1958, como uma das atribuições da Novacap, recebeu do presidente Juscelino Kubitschek a incumbência de construir a rodovia que ligaria a nova capital à cidade de Belém (PA), numa extensão de 2.169 quilômetros.

Morreu como herói, em 15 de janeiro de 1959, *em plena floresta, atingido por uma árvore na Rodovia Belém-Brasília, no Município de Açailândia/MA, quando faltavam apenas cinquenta quilômetros para a conclusão desta que foi uma de suas obras mais audaciosas.*

À beira do túmulo, em discurso comovente, o Presidente JK destacou o caráter heroico do enfrentamento com a natureza:

Morre de pé, no meio das últimas resistências da floresta imensa, quando o termo dos seus árduos trabalhos estava à vista. Quem o feriu foi justamente uma dessas numerosas árvores que ele teve que abater para que o Brasil abrisse o seu mais difícil caminho.

(...)

Caiu num golpe fatal, vibrado por toda selva, através de um dos seus gigantes vegetais. Foi uma vingança da natureza na pessoa desse bandeirante moderno, desse desbravador incomparável.<sup>1</sup>

Levado para Brasília, foi o primeiro sepultamento na futura capital, naquele que viria a ser o cemitério da cidade, por ele mesmo demarcado havia menos de dois anos.

De construtor de estradas a símbolo de integração, progresso e desenvolvimento nacional, a força simbólica da morte de Bernardo Sayão no canteiro de obras assegura-lhe o título de Bandeirante do Século XX.

---

<sup>1</sup> KUBITSCHKEK, Juscelino. Oração do Presidente Juscelino Kubitschek. BRASIL. Bernardo Sayão: Bandeirante Moderno. Rio de Janeiro: Presidência da República, Serviço de Documentação, Departamento de Imprensa Nacional, 1959.



### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.451, de 2023, com as seguintes emendas de redação.

#### **EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.451, de 2023:

“Inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o Bandeirante do Século XX, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

#### **EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.451, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o Bandeirante do Século XX, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 196/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.328, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Doceira”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.716/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238202455800>

Avulso do PL 6328/2019 [3 de 3]

\* CD 238202455800 \*  
exEdit



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6328, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Doceira.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1843643&filename=PL-6328-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1843643&filename=PL-6328-2019)



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional da Doceira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Doceira, a ser celebrado, anualmente, no dia 6 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº           , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.328, de 2019, do Deputado Daniel Trzeciak, que *institui o Dia Nacional da Doceira*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 6.328, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Trzeciak, que *institui o Dia Nacional da Doceira*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 6 de junho, bem como estabelecer que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a história de nosso País guarda estreita relação com a origem dos doces, da atividade doceira e da busca de protagonismo feminino na sociedade, sendo justa a existência de um dia de representação em favor de quem desbravou, desenvolveu e, hoje, mantém essa tradição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.328, de 2019, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, conforme relatado pelo autor da proposição,

(...) colheu-se no Município de Pelotas-RS a opinião favorável de uma série de entidades e instituições representativas do segmento doceiro e conserveiro, preocupados com os novos desafios e com o estímulo necessário à atividade. Unísono foi o apoio às conquistas até agora celebradas, bem como a preocupação com o futuro do setor. Estiveram representados na audiência pública realizada, dentre outros presentes: Embrapa, Emater, Associação de Produtores de Doces de Pelotas, Sindicato de Doces e Conservas de Pelotas, Sindicato dos Trabalhadores



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Rurais, Câmara de Dirigentes Lojistas e Cooperativa das Doceiras de Pelotas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição,

A história dos doces, no Brasil, remonta a uma época particular, em que o país, ainda colônia de Portugal, vivia intensamente o “ciclo do açúcar”. Com solo e clima favorável ao cultivo da cana-de-açúcar, o produto final serviu para potencializar a economia e propiciar uma maior ocupação e povoamento do extenso litoral brasileiro.

Não só exportações do produto eram contabilizadas, mas o próprio deslocamento regional da iguaria serviu como estímulo à economia do país, sendo mola propulsora de atividades que até então não eram desenvolvidas, ou eram de forma muito incipiente.

A atividade doceira, especialmente, ganhou contornos claros de reconhecimento e expansão, sem esquecer que foi um instrumento capaz de cultivar valores – solidariedade, amizade, generosidade – e de contribuir para a afirmação da mulher como membro de uma sociedade que até então mantinha e cultivava hábitos de prevalência da figura masculina na direção dos rumos da sociedade.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à instituição do Dia Nacional da Doceira.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.328, de 2019.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1199, DE 2022

Confere o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2167899&filename=PL-1199-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2167899&filename=PL-1199-2022)



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 359/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.199, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.199, de 2022, do Deputado Alceu Moreira, que *confere o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.199, de 2022, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que *confere o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Rio Grande, bem como estabelecer que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o município é referência por suas belezas naturais e sua cultura, bem como pelas atividades econômicas sustentáveis relacionadas aos recursos hídricos.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.199, de 2022, foi aprovado pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos reconhecer a estreita relação do município de Rio Grande com as águas.

Cidade mais antiga do estado, Rio Grande está localizada na margem sul do estuário que conduz ao Oceano Atlântico as águas da imensa laguna conhecida como Lagoa dos Patos. Os primeiros navegadores que no século XVI singraram o Atlântico Sul imaginaram que o canal lagunar que interrompia as extensas áreas arenosas fosse um grande rio, o que deu origem ao nome da cidade e do próprio estado do Rio Grande do Sul.

Rio Grande é um dos vinte municípios que integram a região turística conhecida como Costa Doce Gaúcha. Considerada o maior complexo lacustre do mundo, compreende uma grandiosa extensão territorial e apresenta paisagens banhadas pelas águas da Lagoa dos Patos, Rio Guaíba, Lagoa Mirim e Lagoa Mangueira, além de uma conexão com o mar aberto.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional das Águas ao município de Rio Grande.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.199, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”. A audiência pública será realizada em data oportuna e de acordo com a disponibilidade da Comissão de Educação e Cultura, conforme os dados abaixo:.

Audiência Pública

- Representante do Ministério da Educação (MEC);
- Representante do Conselho Nacional de Educação (CNE)
- Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- Representante do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED);
- Representante da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED);
- Representante da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina (AFESC);
- Representante da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal (FAMEDUC).

## JUSTIFICAÇÃO

A Educação Domiciliar começou a ser discutida no Congresso Nacional com a apresentação do PL 3179, de 08 de fevereiro de 2018, pelo nobre Deputado Lincoln Portela, que tem como objetivo de acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar na educação básica.

Quando o autor me fez o convite para relatar a matéria, eu logo vi que era um assunto novo no cenário educacional brasileiro e que despertaria a atenção de toda a sociedade.

Como relatora da matéria na Câmara dos Deputados, fizemos um debate intenso com as partes envolvidas: Poder Executivo, Poder Judiciário, sociedade e, principalmente, as famílias.

O mesmo aconteceu com a Deputada Luísa Canziani, que foi designada relatora da matéria em 2021. O projeto da educação domiciliar foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados no dia 19/05/2022.

No Senado Federal, a matéria começou a tramitar com o PL 1338/2022, onde tivemos como relator o ilustre Senador Flávio Arns, que fez um trabalho muito importante, inclusive apresentando requerimentos para realização de um ciclo de audiências públicas, com 56 convidados, dentre entidades e especialistas.

As audiências públicas realizadas foram gravadas e registradas em atas, que podem ser acessadas por todos os interessados.

Como relatora designada em 2023, pretendo realizar essa audiência pública proposta para contextualizar o tema perante a Comissão de

